

liv. 1 fl. 54v

cadern 4  
est. 07

Arquivo  
27/4/56

1935

CÔRTE SUPREMA  
ARQUIVO

CÔRTE



SUPREMA

DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 111

Distrito Federal

Relator, o Senhor Ministro,

Arthur Ribeiro

MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente

A "Alliança Nacional Libertadora"

Secretaria da Corte Suprema, em 14 de Maio de 1935

O Secretario







# Republica dos E. U. do Brasil

Alvaro de Tefé von Hoonholtz, Bacharel em  
 Sciencias Juridicas e Sociaes, Official Privativo do Registro  
 Especial de Titulos e Documentos, nesta cidade do Rio de  
 Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.



*Certifico que*

-1

do Livro A numero um de Pessoas Juridicas, des-  
 te cartorio, consta sob o numero de ordem quinhen-  
 tos e oitenta e quatro, o registro da " ALLIAN-  
 ÇA NACIONAL LIBERTADORA " feito aos tres dias  
 do mez de abril do anno de mil novecentos e trin-  
 ta e cinco e na mesma data apontado sob o nume-  
 ro de ordem cincoenta e dois mil setecentos e  
 sessenta e um do Protocollo.- Os Estatutos da re-  
 ferida Pessoa Juridica foram publicados por ex-  
 tracto em o numero sessenta e sete do Diario Of-  
 ficial de vinte e um de março de mil novecentos  
 e trinta e cinco, ficando archivados neste car-  
 torio, um exemplar do mesmo Diario e outro dos  
 alludidos Estatutos,- tudo nos termos do regula-  
 mento baixado com o decreto federal numero dez-  
 oito mil quinhentos e quarenta e dois de vinte  
 e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte

Farão **a mesma prova que os originaes** as certidões extrahidas por official  
 publico, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Arts. 137 e 138 do Codigo Civil.



vinte e oito, combinado com o artigo dezolito do  
 Codigo Civil, Brasileiro.- Por ser verdade e  
 para constar, passo a presente certidão, que su-  
 bscrevo e assigno, nesta cidade do Rio de Janeiro,  
 Capital Federal da Republica dos Estados U-  
 nidos do Brasil, aos quinze dias do mez de julho  
 do anno de mil novecentos e trinta e cinco.- EU.

*Antonio Nery Paes, sub-official autori-  
 zado, deu fe, subscrevo e assigno*



F. . . 5000  
 C. . . 15000  
 Rp. . . 10.00  
 S. . . 5000  
 T. . . 8000



16  
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



1.º OFFICIO  
TABELLIÃO

DR. JOSÉ D. RACHE

Bacharel em sciencias jurídicas e sociaes

(ANTIGO CARTORIO CASTRO)

HERCILIO COSTA

SUBSTITUTO

Tel. 23 - 2632

ROSARIO, 156 — Rio de Janeiro

Livro 399----Fls. 146 verso

Primeiro traslado

Procuração bastante que faz

ALLIANÇA NACIONAL LIBERTADORA

**SAIBAM** os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e **trinta e cinco** e aos **quinze** dias do mez de **julho**, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião, comparece como Outorgante **neste cartorio, a ALLIANÇA NACIONAL LIBERTADORA, com sede nesta cidade a Avenida Almirante Barroso nº 1, 1º andar, representada pelo seu Presidente Commandante Hercolino Cascardo, na forma dos Estatutos em vigor.-**

reconhecido pelo proprio

pelas duas testemunhas abaixo assignadas

do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que, por este publico instrumento nomeava

e constituia seu

bastante procurador **o Dr. ALMACHIO DINIZ, brasileiro, casado, advogado, inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 1429, com escriptorio a Avenida Rio Branco 91, 6º andar, sala 7, para o foro em geral, podendo tão do requerer, em qualquer Juizo, Tribunal ou Instancia, propor acções, requerer mandados de segurança, dar provas, variar de acções, recorrer, embargar, appellar e agravar, substabelecer a presente em um ou mais, com ou sem reserva de poderes, ratificados os impressos, como especiaes.-**



ARCHIVADO EM CASA FORTE



MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 111 -

V O T O

O Sr. Ministro OCTAVIO KELLY: - A garantia do art. 113 nº 12 da Constituição Federal, para ser <sup>apurada</sup> ~~assegu-~~ <sup>da</sup> rado por meio de mandado de segurança, depende da natureza certa e incontestavel do direito á existencia das associações civis, o que faz presumir a regularidade da sua organização e a sua finalidade licita.

O dispositivo da lei nº 38, de 1935, que, no art. 29, faculta ao poder publico suspender-lhes o funcionamento si ficar apurada, de plano, <sup>serem os</sup> ~~se seu ou~~ seus fins contrários á ordem publica ou social, é um preceito, cuja aplicação, ou recusa dela, exige a apreciação de provas outras, que não se compreendem no rito pronto e sumario daquele mandado.

Tais questões podem ser objeto de defesa, e mais amplos exames, em outra ação, ou mesmo no curso da <sup>de</sup> dissolução de, que trata o invocado inciso da lei de segurança.

Só ~~por~~ estes motivos não concedo o mandado.

.....



21-8-35.  
Aurora.  
L.D.

Visto  
5-2-36  
outo

*[Handwritten signature]*

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 111 - DISTRITO FEDERAL.

- V O T O D E M E R I T I S -

O SR. MINISTRO COSTA MANSO :- Sr. Presidente, como sempre tenho sustentado, o Poder Judiciário, quando chamado a apreciar um ato administrativo, deve, em regra, limitar o exame á parte extrínseca do ato. O juiz só poderá invalidar o ato ilegal. Da ilegalidade resulta a nulidade. E o ato é nulo quando a autoridade que o expediu seja incompetente; quando não tenham sido observadas as formalidades externas substanciaes; e quando a medida não seja, em tése, autorizada pela lei. Assim se a lei confere ao presidente da Republica a atribuição de exonerar certo funcionario publico, nula será a demissão determinada pelo respectivo ministro de Estado ou pelo chefe da repartição. Se a demissão depender de decreto ou de previo processo administrativo, será nula a determinada mediante portaria ou sem que o processo fosse organizado nos termos da lei. Se, finalmente, o funcionario fôr vitalicio, ainda nula será a demissão por ato administrativo.

Verificado, porém, que certo ato foi praticado pela autoridade competente, obedeceu á forma imposta em lei, e era por esta autorizado, concluirá o juiz que não houve ilegalidade, que o ato não é nulo. E dará por finda a sua missão, sem entrar no exame da questão no seu merecimento. A verifi-



Mand. de Seg. nº 111 - D. Fed.

cação da justiça, oportunidade e conveniencia de medidas administrativas é materia extranha á função judicial, a menos que tal atribuição seja expressamente conferida ao juiz. Os Poderes Politicos são harmonicos e autonomos. Cada um deles exerce privativamente a função que lhe é distribuida. Quem administra é o Poder Executivo. Não pode o Judiciario intervir, como se fôra instancia administrativa superior, para, assim, influir ou colaborar na administração publica. O que lhe cumpre é aplicar a lei, e, portanto, só <sup>atos</sup> os ilegais serão por êle anulados.

Ora, o decreto legislativo nº 38, de 4 de abril do corrente ano, a chamada "Lei de Segurança Nacional", dispõe, no art. 29, o seguinte:

"As sociedades, que houverem adquirido personalidade juridica mediante falsa declaração dos seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer actividade subversiva da ordem politica ou social, serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo, sem demora, ser proposta ação judicial de dissolução."

A quem compete fechar as sociedades subversivas até seis mezes? Ao Governo, responde a lei. Logo, nenhum <sup>juiz</sup> pode determinar igual medida ou impedir que o Governo a determine. [ Como deve ser determinado o fechamento das sociedades? Por decreto do presidente da Republica, referendado pelo mi-



Mand. de Seg. nº 111 - D. Fed.

nistro da Justiça. Não foi o que ocorreu? Sim. Logo, o ato emanou da autoridade competente, é autorizado em lei e obedeceu a forma prescrita. Não posso declará-lo ilegal!

Se, por ventura, o Governo praticou injustiça, considerando subversiva a atividade da peticionaria, sem que ela efetivamente o fosse, promova a prejudicada a responsabilidade criminal do autor do ato, perante o poder competente.)

(Eu é que não tenho o direito de me superpôr ao presidente da Republica, para revogar um ato que não é ilegal.

Eis por que, sr. presidente, aderi á proposta do eminente sr. relator, indeferindo o pedido de diligencia.)

(Para mim é indiferente que o Governo apresente ou deixe de apresentar provas do que afirmou. Eu não examinaria tais provas, quaisquer que fossem, para não exorbitar das minhas atribuições.

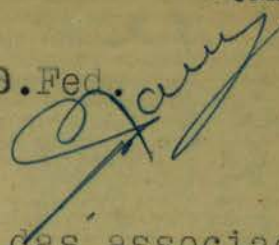
Alega-se, ainda, que o dispositivo invocado é contrario á Constituição.)

(Sufrago, a esse respeito, principio diferente do formulado pelo eminente chefe do Ministerio Publico federal. Penso que a questão da inconstitucionalidade da lei pode ser apreciada neste julgamento. O que a Côrte não pode é decretar, em té-se, a inconstitucionalidade. Trata-se, porém, de apreciar a legalidade de um ato administrativo, fundado numa lei ordinaria. Se a lei fôr inconstitucional, tambem o ato administrativo o será. Em consequencia, cumpriria ao juiz anulá-lo.

Não me parece, entretanto, que a Constituição



Mand. de Seg. nº 111 - D.Fed.



proíba o fechamento temporario das associações, por ato do Poder Executivo.

Invoca-se o nº 12 do art. 113, que dispõe:

["É garantida a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida se não por sentença judiciaria."

A primeira parte do dispositivo assegura a liberdade de associação para fins licitos e, portanto, não permite a liberdade de associação para fins ilicitos.

Na segunda parte, o inciso exige sentença judiciaria para a dissolução. Ora, "dissolver" é suprimir a vida da sociedade, é fazê-la desaparecer do cenario das pessoas juridicas. Associação dissolvida é uma entidade morta. O mesmo não acontece na hipotese do fechamento temporario. A sociedade continua a existir.

A Constituição não permite a dissolução por ato administrativo. Mas não proibe a suspensão temporaria da atividade da sociedade. Na ausencia de um dispositivo expresso, não posso reputar manifestamente inconstitucional a lei de segurança e negar-lhe aplicação.

Sem entrar, portanto, no exame intrinseco do ato, considero-o perfeitamente valido sob o aspecto constitucional e legal.

Indefiro, por isso, o pedido.

-----



14  
Aluachio Dinis

EGREGIA CÔRTE SUPREMA.

A. de Dinis Dinis

Pis, 17 de Julho de 1935.

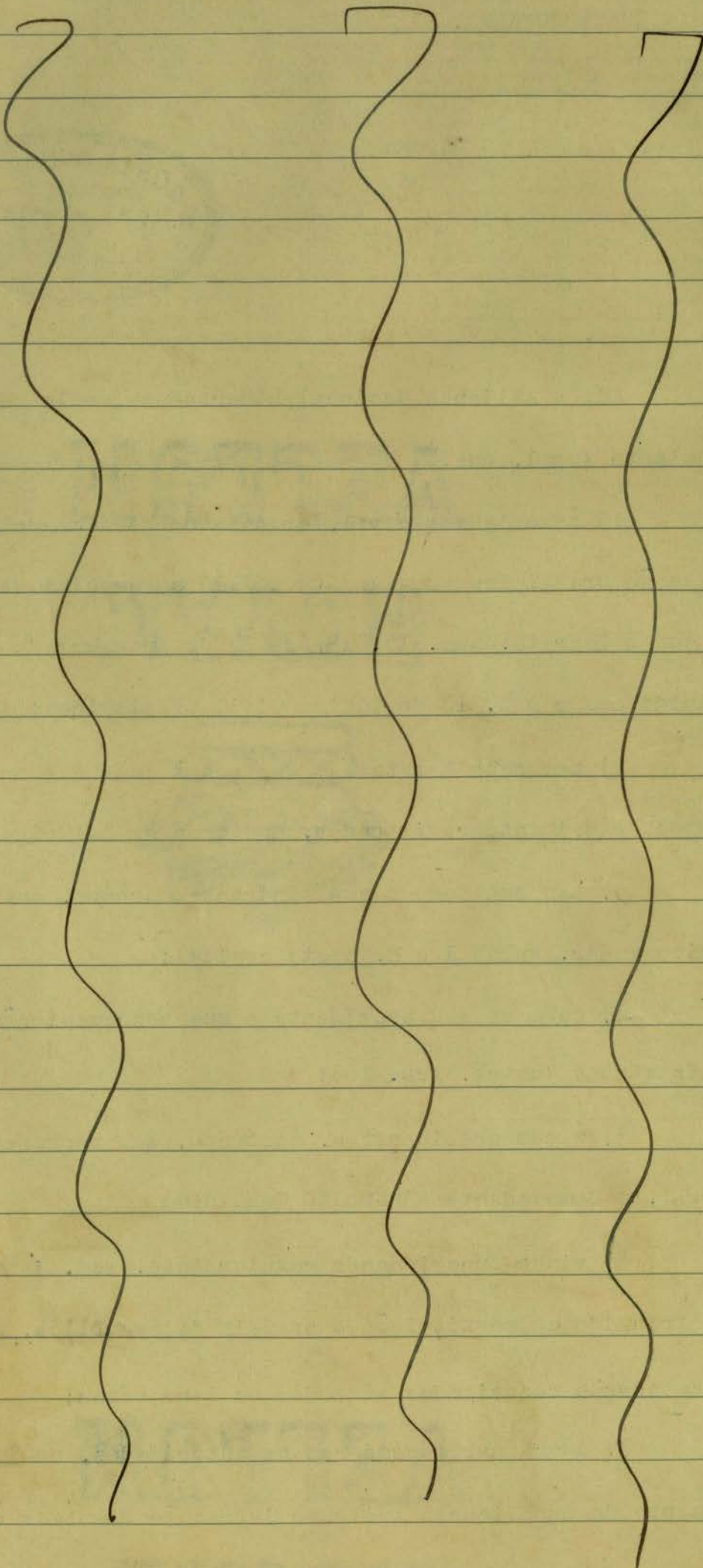


Mandado

Diz a Alliança Nacional Libertadora, pelo seu representante legal, que:

- 1) é sociedade civil, organizada de accôrdo com a legislação brasileira em vigor (Artº 129 do Regulamento baixado com o Decreto, num. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, combinado com o Art. 18 do Codigo Civil Brasileiro);
- 2) tem seus Estatutos, dos quaes consta a sua finalidade, egualmente registrados, na forma da lei vigente;
- 3) tem sua séde á rua Almirante Barrozo, num 1º, primeiro andar, salas 1 e 2, nesta capital;
- 4) cabe ao seu presidente a sua representação legal (Estatutos juntos, Art. 10);
- 5) é seu presidente e, portanto, seu representante legal, o Commandante HERCOLINO CASCARDO;
- 6) vinha funcionando regularmente, sem, jamais, ter infringido a Constituição e as leis da Republica, sempre acatadas e respeitadas em todos os seus actos;
- 7) nunca surprehenderam as autoridades, no funcionamento da Supplicante qualquer infracção das leis vigen-







*Estuachio Davis*

vigentes no Paiz;

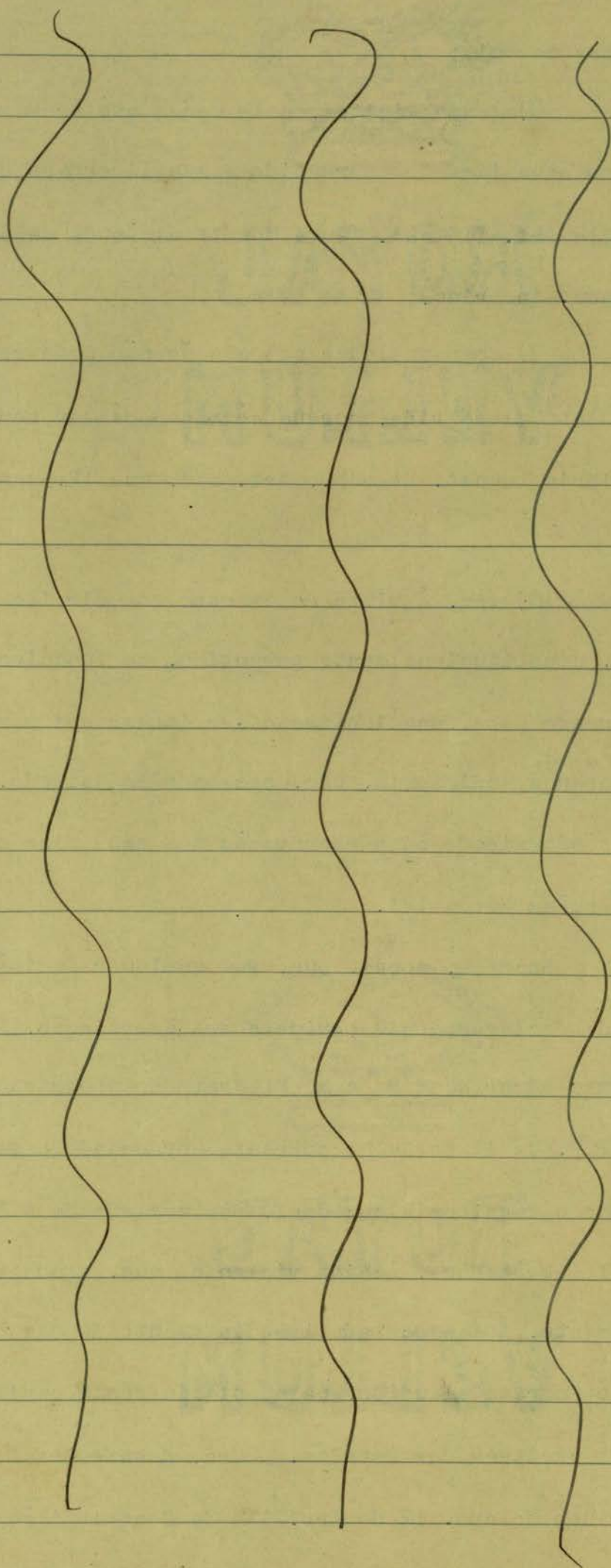
8) sendo licitos, pelo menos até prova em contrario, os seus fins tem garantida a sua liberdade de associação pelo Art. 113 num. 12 da Constituição da Republica (citado num. in princ);

9) como qualquer associação não póde ser compulsoriamente dissolvida, porque só o poderá ser por sentença judiciaria (Const. da Rep., Art. 113, num 12, segunda alinea);

10) tem, á vista do exposto, um direito liquido e certo, constitucionalmente garantido, de funcionamento, só podendo este funcionamento ser interrompido por meio de sentença judiciaria, que, passando em julgado, decreta a desconformidade ou a reprovação dos seus fins ou das suas realizações com a lei.

Succede, porem, que, sem qualquer decisão judiciaria que declarasse dissolvida a sua associação, foi a Supplicante surprehendida com o Decreto do poder executivo, num. 229, de 11 de Julho corrente, ordenando o fechamento, em todo o territorio nacional, dos nucleos da Alliança Nacional Libertadora, medida violenta, que, ainda mais violentamente, foi executada immediatamente depois de publicado o Decreto alludido, pela policia desta capital e de outras capitaes dos Estados. Ora, deante dos termos categoricos do num. 12 do Art. 113 da Constituição da Repu-







*Aluachio D'Amorim*

Republica -

- "É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judicial" -

- desde que não se tenha provado por processo regular a accusação de fins ilícitos - e não se comprehende um processo regular, sem audiencia da parte accusada, e, portanto, sem ampla defesa, com os meios e recursos essenciaes a esta (Constituição da Republica, Art. 113, num. 24) -

- "A lei assegurará aos accusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciaes a esta" -

- o fechamento, ainda que por tempo determinado, é uma violação dos direitos constitucionaes da Supplicante, que prova, com a presente:

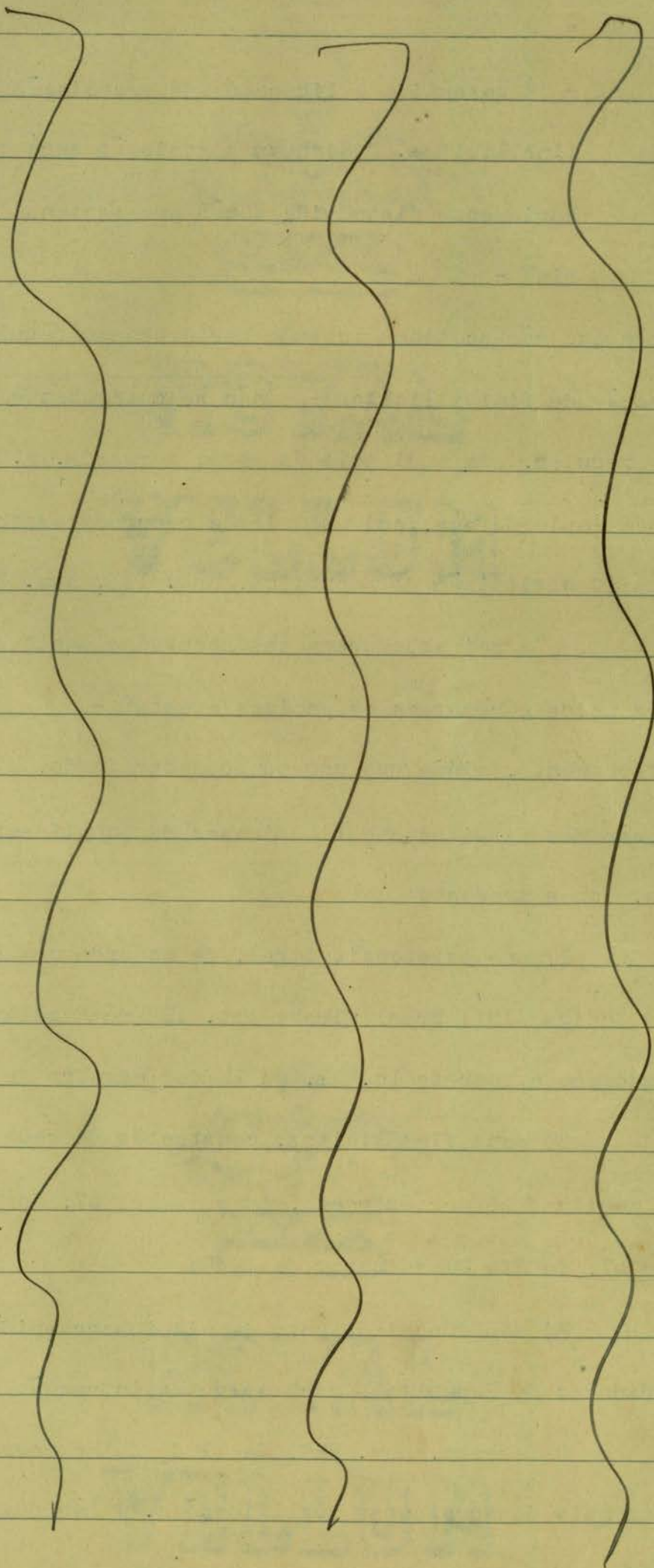
1) sua existencia legal, de accordo com o Art. 18 do Código Civil Brasileiro e Art. 129 do Regulamento baixado com o Decreto 18.542, de 24 de Dezembro de 1928;

2) seus fins lícitos, constantes de seus Estatutos, publicados, por extracto, em o numero 67, do Diario Official, do dia 21 de Março de 1935;

3) seu funcionamento jamais interrompido pelas autoridades da Republica, por motivo de infracção de leis.

O Decreto, num. 229, de 11 de Julho corrente, tem as mais desarrazoadas justificações. São duas, sendo







*Aluochis Davis*

que a primeira, illogicamente considerada antes da segunda, é uma illeção da falsidade da que está em segundo lugar. Consigna o primeiro fundamento do Decreto:

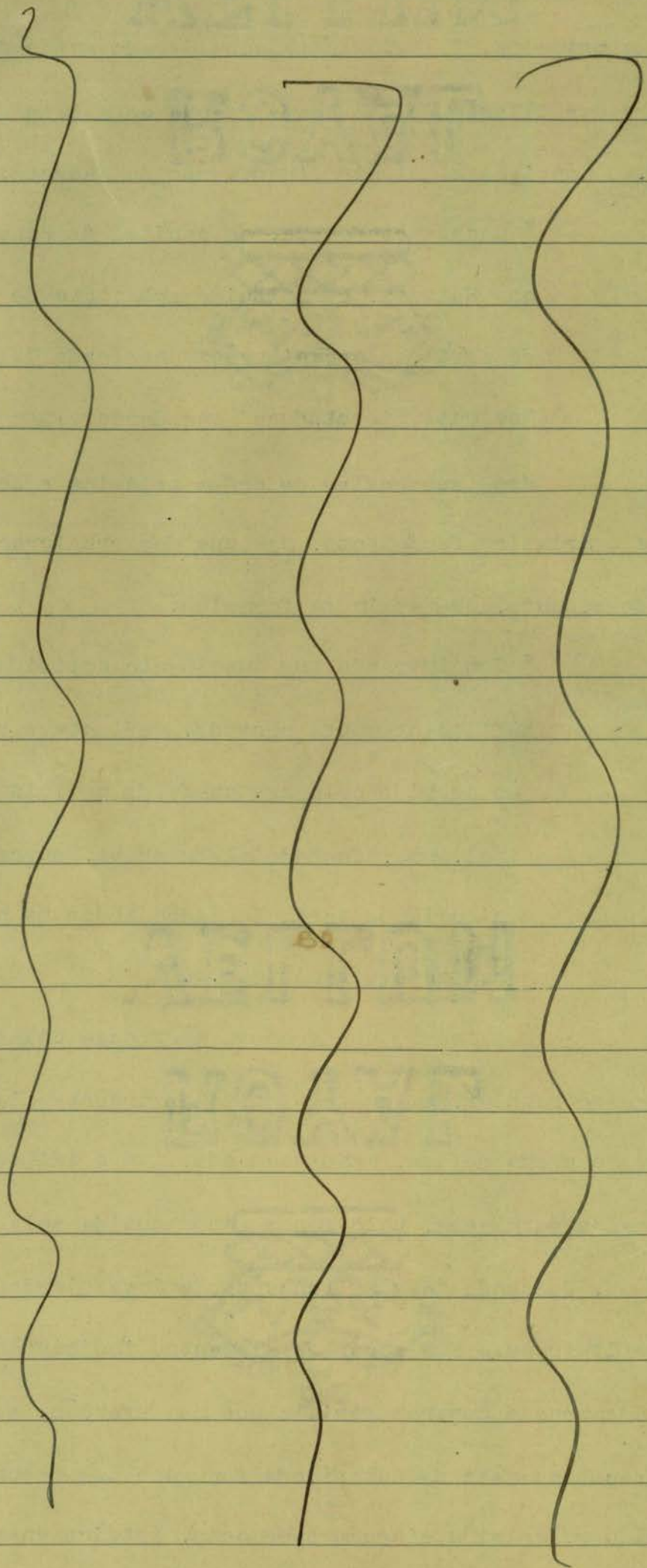
" Considerando que, na capital da Republica e nos Estados, constituída sob forma de sociedade civil, a organização denominada "Alliança Nacional Libertadora" vem desenvolvendo actividade subversiva da ordem politica e social"...

Este o primeiro fundamento, mas que decorre irracionalmente do segundo, que assim se formulou:

" Considerando que semelhante actividade está sufficientemente provada, mediante a documentação colhida pelo sr. chefe de policia desta capital, que, fundado nessa prova, suggere a conveniencia de serem fechados todos os nucleos da mencionada organização..."

É extranho que a prova não fôsse colhida num processo regular, em que a victima da prepotencia final, tivesse a sua defesa, como Accusada, que a lei assegura a todos os accusados, pelo menos sendo ouvida pela autoridade que, descendo de suas funcções de investigadora, para constituir pela sua acção os elementos indiciadores, atravez de prós e contras verificados com exacção, a delatora, passando ás mãos da autoridade superior uma documentação qualquer, colhida ninguem sabe como, inteiramente desco-







*Estancio Diniz*

desconhecida, até este momento, da Supplicante. E, foi com fundamento na delação do chefe de policia, e não num processo regular de accusação e defesa, que surgiu repentinamente, com surpresa e traição, o decreto de fechamento, em todo o territorio nacional, dos nucleos da Alliança Nacional Libertadora.

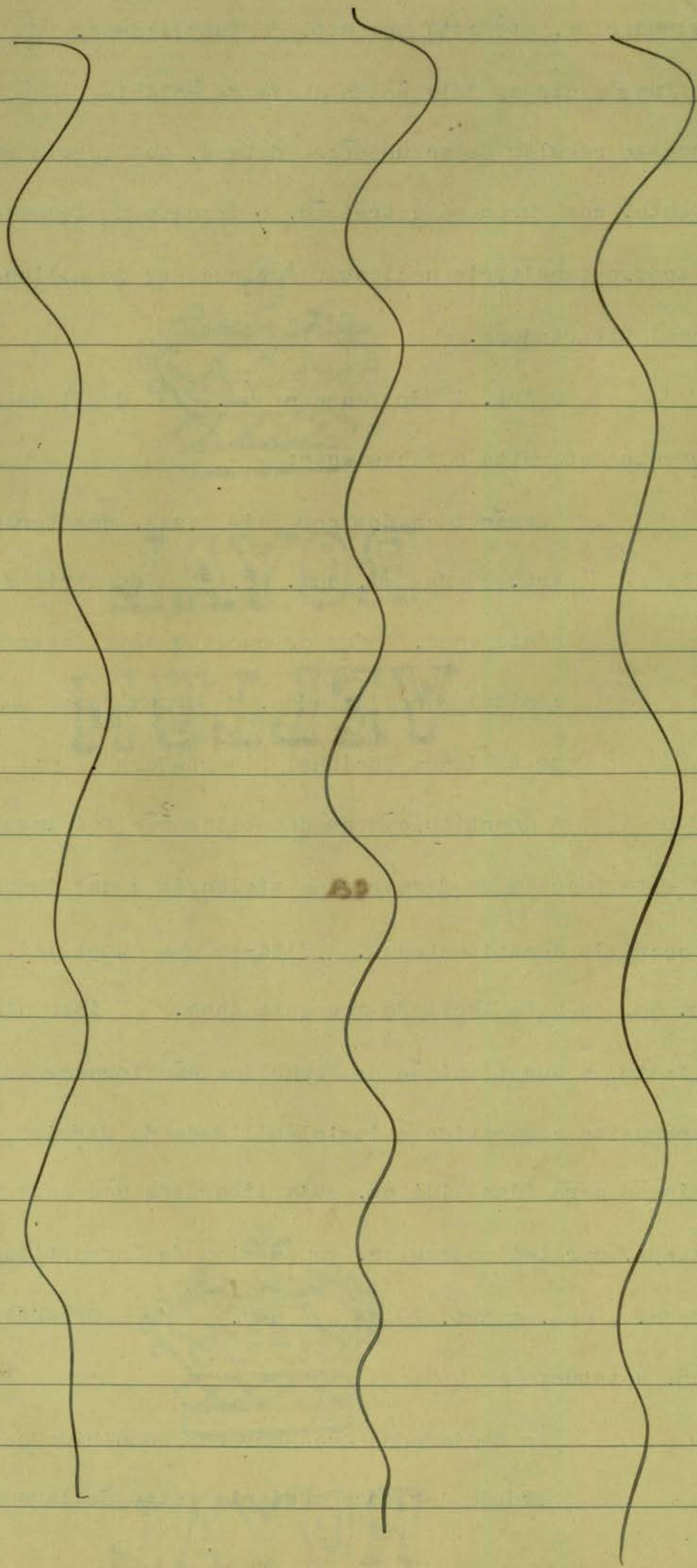
O Art. 1º do Decreto num. 229, de 11 de Julho corrente determina o fechamento:

"Serão fechados por seis mezes, nos termos do Art. 29 da Lei, num. 58, de 4 de Abril do corrente anno, todos os nucleos existentes nesta capital e nos Estados, da organização denominada Alliança Nacional Libertadora".

A Constituição da Republica não foi invocada por este Decreto de desmarcada violencia e não insopitavel hyppocrisia constitucional. Cita-se uma outra lei, a de num. 58, de 4 de Abril do corrente anno. E isto porque, de facto, a Constituição da Republica não fornece estelo ao desrespeito commettido á inviolabilidade do direito de associação para fins licitos, cuja liberdade não póde ser coarctada, por lei posterior, sem a eiva de inconstitucionalidade. Mas, o Art. 29 da Lei num. 58 de 4 de Abril de 1935, estatúe:

"As sociedades que houverem adquirido personalidade juridica mediante falsa declaração de







*C. Américo Davis*

seus fins, ou que, depois de registradas, passaram a exercer actividade subversiva da ordem politica ou social, serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo, sem demora, ser proposta acção judicial de dissolução (Constituição, Art. 113 num. 12)".

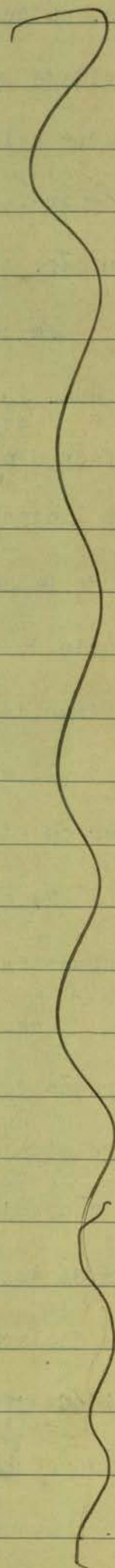
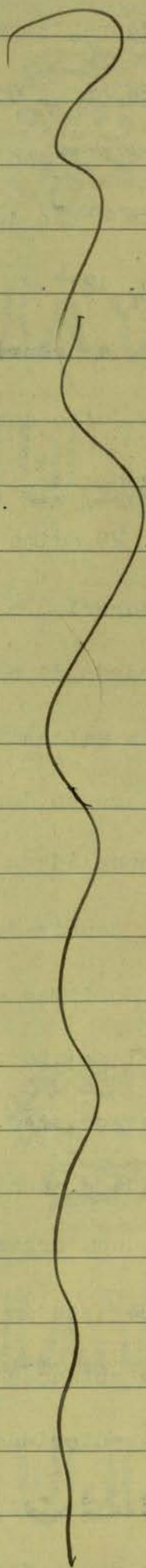
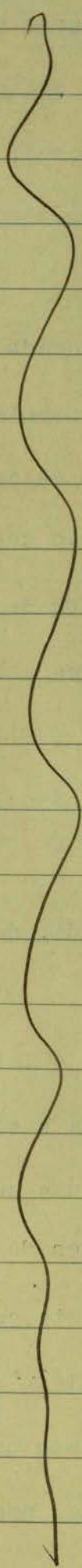
Por consequencia, a propria lei invocada pelo Decreto, num. 229, de 11 de Julho corrente, determinou que tudo se faça dentro dos termos da liberdade de associação para fins licitos. O Art. 29 acima transcripto determina os casos do fechamento temporario, o que é profundamente attentatorio da ampla liberdade de associação para fins licitos. Taes casos são dois unicos:

1) a falsa declaração dos fins da associação, para obter ou adquirir personalidade juridica;

2) o exercicio, depois de registrada, de actividade subversiva da ordem politica e social.

Ora, não é simplesmente presumivel a falsidade da declaração dos fins da associação, nem basta a allegação pura e simples da falsidade, por parte de uma autoridade que não seja instruida com provas materiaes de actos positivos da associação, que estejam em manifesta contraposição aos declarados para a obtenção ou aquisição de sua personalidade juridica. A autoridade de policia que delatou, segundo os considerandos do Decreto, colheu uma documentação. Que especie é a dessa documentação? Qual é



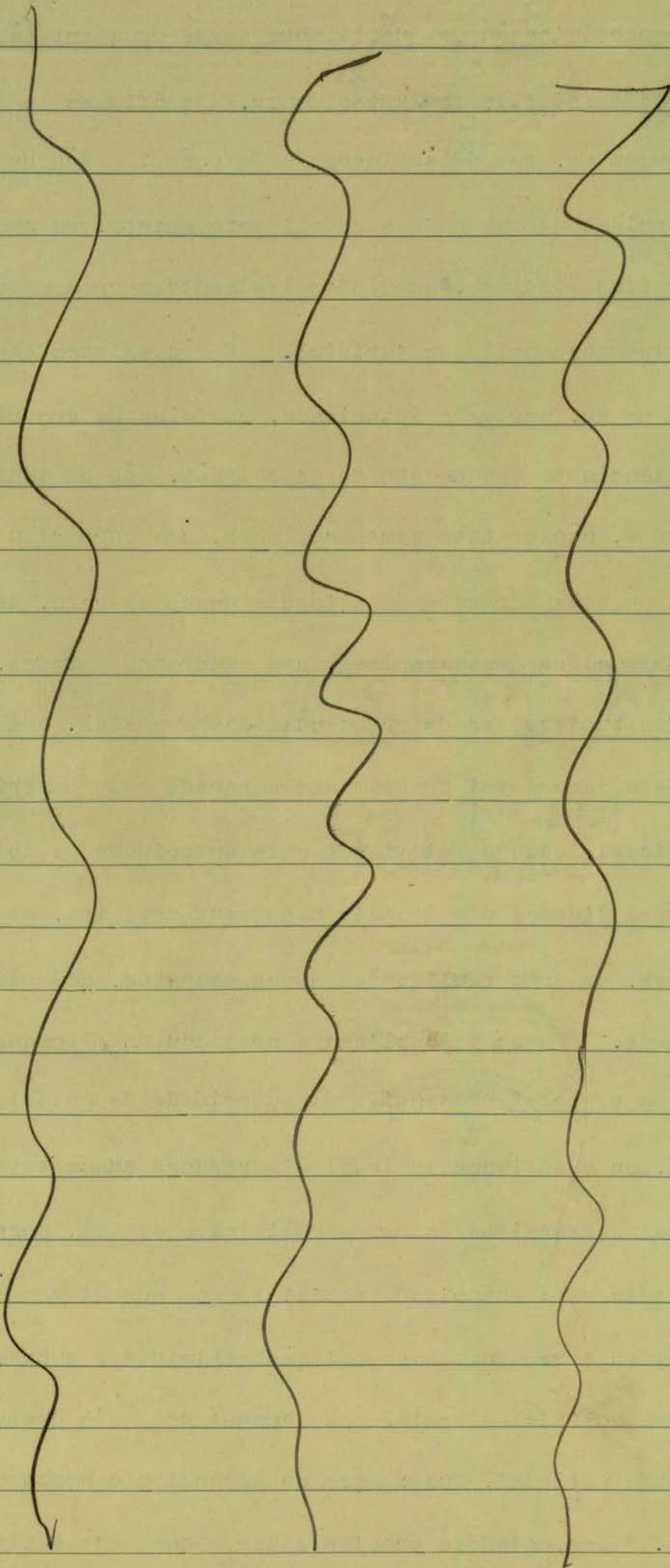




*Attestado*

a coparticipação da Supplicante nessa documentação ? Porque não foi ella chamada a depôr, a confirmar ou a negar os documentos, que determinaram a delação ? Não ha factos materiaes de que seja a Supplicante agente, em contrario aos fins licitos e enunciados lealmente para a aquisição de sua personalidade juridica. E não existem taes factos, nem um só, porque a autoridade, na faina de conquistar a violencia do fechamento da associação, não os mencionou, isto é, não os teve para mencionar, nem para alludir. E não os teve porque a Supplicante nunca exerceu, nem pelos seus nucleos desta capital, nem pelos dos Estados, actividades subversivas da ordem politica e social. A sua actividade sempre foi previamente amparada pelo deferimento policial, sempre foi visada pela autoridade de policia, que sempre licenciou e localisou os seus comicios, as suas reuniões, as suas realizações nunca secretas, mas sempre publicas. Nunca a Supplicante praticou um acto que não tivesse o placet preventivo da autoridade de policia. Assim, ou a Alliança Nacional Libertadora nunca teve actividades subversivas da ordem politica e social, para serem vetadas pela autoridade policial, que cumprisse o seu dever, ou teve aquella associação actividades subversivas da ordem politica e social, não cumprindo o seu dever a autoridade policial, que sempre as licenciou e nunca as prohibiu. Mas, ainda é preciso saber o que seja actividade





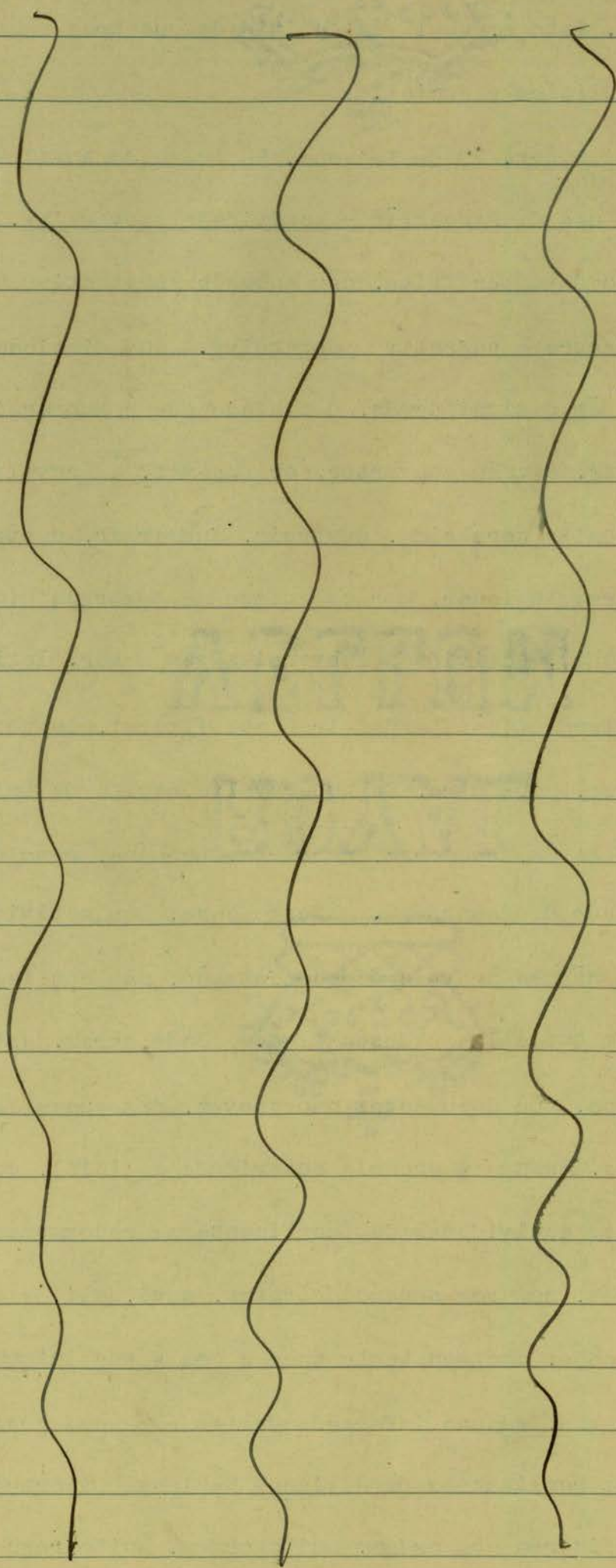


*Edmundo D'Almeida*

subversiva, isto é, qual é a actividade que traz subversão da ordem politica e social.

O Art. 29 da lei num. 58, de 4 de Abril do corrente anno usa da expressão - actividade subversiva. A interpretação deve ser feita, não sobre o substantivo actividade, mas sobre o adjectivo subversiva. Os dictionarios da lingua dão o significado, definindo que é subversivo o que subverte, e como subverter, por sua vez, é "revolver, voltar de baixo para cima, destruir, submergir, perverter, arruinar, revolucionar, pôr em estado de desordem" (Candido de Figueiredo), actividade subversiva vem a ser, lexicamente, com interpretação verdadeiramente literal, insubstituivel, no caso, por outra, "a que revolve, volta de baixo para cima, destróe, submerge, perverte, arruina, revoluciona, põe em estado de desordem". Neste caso, uma actividade subversiva não se prova com documentação, mas com factos materiaes com que ella se desenvolva. Onde, porem, estariam esses factos, que documentos não provam, dos quaes faltam testemunhas, quando a propria autoridade policial, consentindo que as actividades da Supplicante se renovassem, como se renovaram, num sem numero de vezes, aqui, ali, e em toda parte, só pôde, com seu testemunho e com a sua informação, demonstrar que, sempre informada dellas e sempre presente a ellas, as realizações da Alliança Nacional Libertadora sempre se fizeram com ordem, muita ordem, muito respeito ás



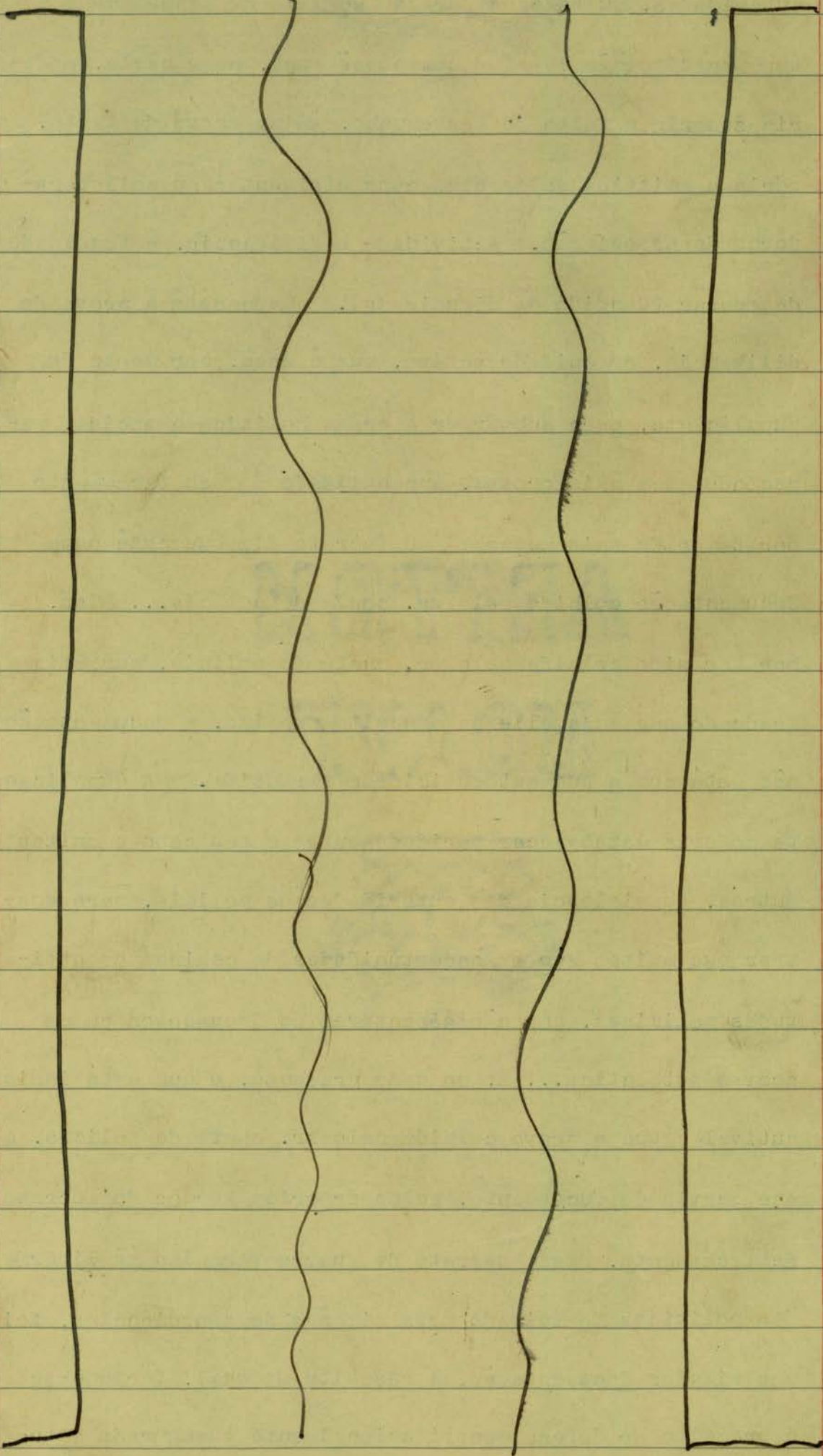




*Colunahio Brui*

autoridades, muita consideração ás leis da Republica e á sua Constituição ? A documentação que, na especie, poderia supprir a falta do testemunho, unica prova de facto, seria a emittida pelos elementos dirigentes ou collaboradores da associação. Actividade é diligencia, é faculdade de operar (Candido de Figueiredo). Onde está a prova da diligencia, do cuidado activo, que é essa, por parte da Supplicante, para subverter a ordem politica e social, merecendo, sem mais provas, a penalidade do seu fechamento por tempo de seis mezes ? O Decreto diz que está numa documentação colhida pelo sr. chefe de policia... Mas, por ter sido colhida pelo sr. chefe de policia, por mais graduado que seja elle no conceito publico, a documentação não está com a sua authenticidade garantida. A Supplicante poderia estabelecer paridade entre o seu caso e muitos outros, de violencia das autoridades de policia, para mostrar que muitas são as oportunidades de cahirem as attitudes policiaes, por não assentarem em documentos ou em prova authentica... E, no caso presente, o que está indiscutivel é que a prova colhida pelo sr. chefe de policia, e que serviu de fundamento, pelos proprios termos do Decreto de fechamento, desse decreto de guerra vermelha ás liberdades politicas de mais de tres milhões de consciencias, foi uma simples documentação, a respeito da qual, ferindo-se o preceito da defesa constitucionalmente assegurada a to-





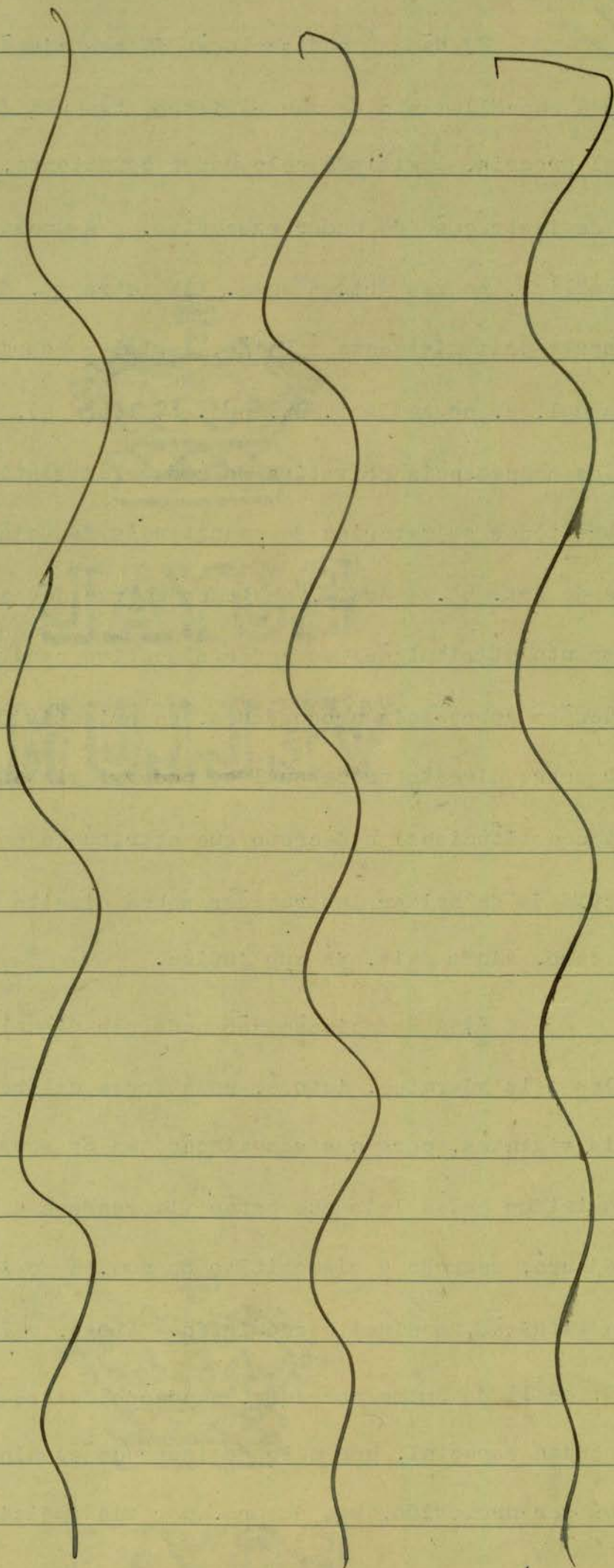


*Arthur de Azevedo*

2) Não só a dissolução da associação, como também o cancellamento do seu registro, têm uma forma processual propria, legislada pelo poder competente, independente de instrução do poder executivo. A Constituição da Republica, no seu Art. 5º num. XIX letra a), dispõe que compete privativamente á União, legislar sobre direito processual, e, no seu Art. 39, num. 8) letra e), institue como da competencia privativa do poder legislativo legislar sobre todas as materias de competencia da União, constantes do Art. 5º. Assim, ao tempo em que não concede em absoluto attribuições ao poder executivo para baixar instruções sobre leis processuaes, dá privatividade de legislar sobre direito processual ao poder legislativo. Logo, é inconstitucional o decreto que attribue a um ministro a faculdade de baixar instruções sobre direito processual, em caso, ainda mais, já sub judice.

3) A associação não póde ser dissolvida senão pelas leis vigentes, isto é, pela forma estabelecida nas leis vigentes, porque a associação tem os seus direitos adquiridos pelas leis que estão vigoranda e a lei não prejudicará, segundo o dispositivo do num. 3 do Art. 113 da Constituição, o direito adquirido. Logo, o Decreto, num. 229, de 11 de Julho corrente, mandando que se institua um processo especial, por meio de instruções ministeriaes, para ser promovido, sem demora, por via judicial, o can-







*o Alvarão Duv*

todos os accusados, não foi ouvida nem lhe foi dado o conhecimento indispensavel. Entretanto, periclitam os direitos politicos de mais de tres milhões de brasileiros, já agora, não mais pelo fechamento de sua associação, mas porque o cancellamento do registro civil, não seguirá os tramites legais vigentes, devendo ser feito mediante instruções que o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores baixará...

É o estatuido pelo Art. 2º do Decreto, num. 229, de 11 de Julho de 1935, nos seguintes termos:

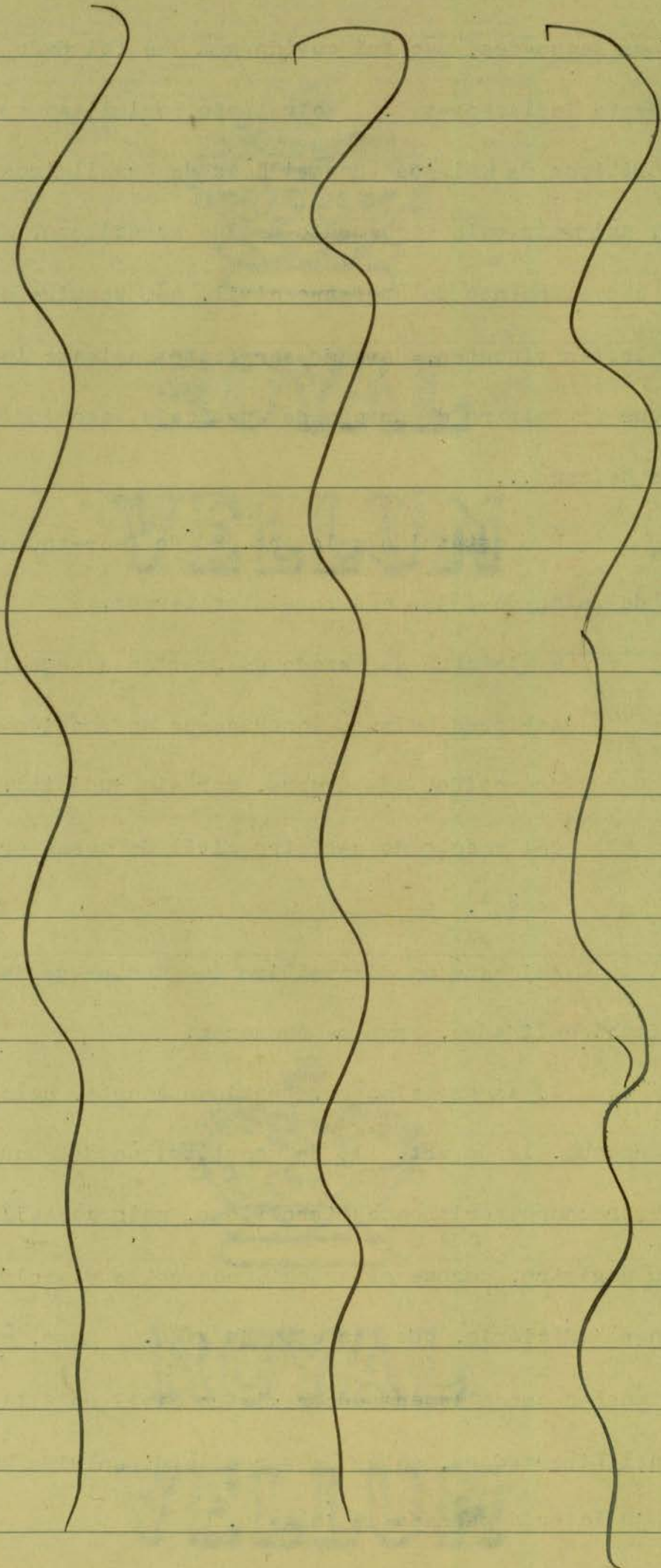
"O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores baixará instruções no sentido de ser promovido, sem demora, por via judicial, o cancellamento do registro civil da mesma organização".

Ahi está um dispositivo que contem varias inconstitucionalidades, como se enumeram:

1) As associações, terminantemente, pelo estatuido no num. 12 do Art. 113 da Constituição da Republica <sup>há</sup> podem ser compulsoriamente dissolvidas, pelo cancellamento de seu registro, porque as associações só se dissolvem por sentença judiciaria, que passe em julgado. Logo, é inconstitucional o cancellamento do registro civil da Alliança Nacional Libertadora, antes de ser ella dissolvida por sentença judiciaria passada em julgado.

*Vale o acervado Mo. Alvarão*







illegal de qualquer autoridade".

A Supplicante tem um direito certo e incontestavel decorrente de seu registro civil. Este direito foi violado por um decreto triplicemente inconstitucional.

Cabe, pois, o remedio constitucional do mandado de segurança. Por outro lado, compete á Egregia Côrte Suprema, pela letra do Art. 76, num. 1 letra i) processar e julgar originariamente:

"O mandado de segurança contra os actos do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado".

Está o fechamento da associação, de todos os nucleos da - Alliança Nacional Libertadora - decretado pelo presidente da Republica, que subscreveu o acto manifestamente inconstitucional ou illegal. Deplúe dahi a competencia originaria da Egregia Côrte Suprema, a cuja justiça, serenamente, como sempre tem agido em todas as manifestações de sua existencia, **curta mas** fulgorante, pela adhesão ardorosa que lhe trouxeram mais de tres milhões de brasileiros, em menos de quatro mezes de funcionamento, vem a victima do Decreto, num. 229, de 11 de julho fluente, pedir mandado de segurança, do seu direito certo e incontestavel, o que faz, confiante na eficiencia do freio que é o poder judiciario para os arbitrios do executivo e esperando

Ri, 17 de julho de 1935 Deferimento.  
C. Machado *Machado* Advogado O. A. B. n. 7429





*C. Aluachio D. D. D.*

cancellamento do registro civil da Supplicante, é inconstitucional, mandando baixar instruções com efeito retractivo, como é este de desrespeitar o direito adquirido pela Alliança Nacional Libertadora de ter a sua associação dissolvida pelo direito já constituído e não por um direito constituendo para o caso em si.

De todas as considerações que acabam de ser feitas, resultam as seguintes apurações insophismaveis:

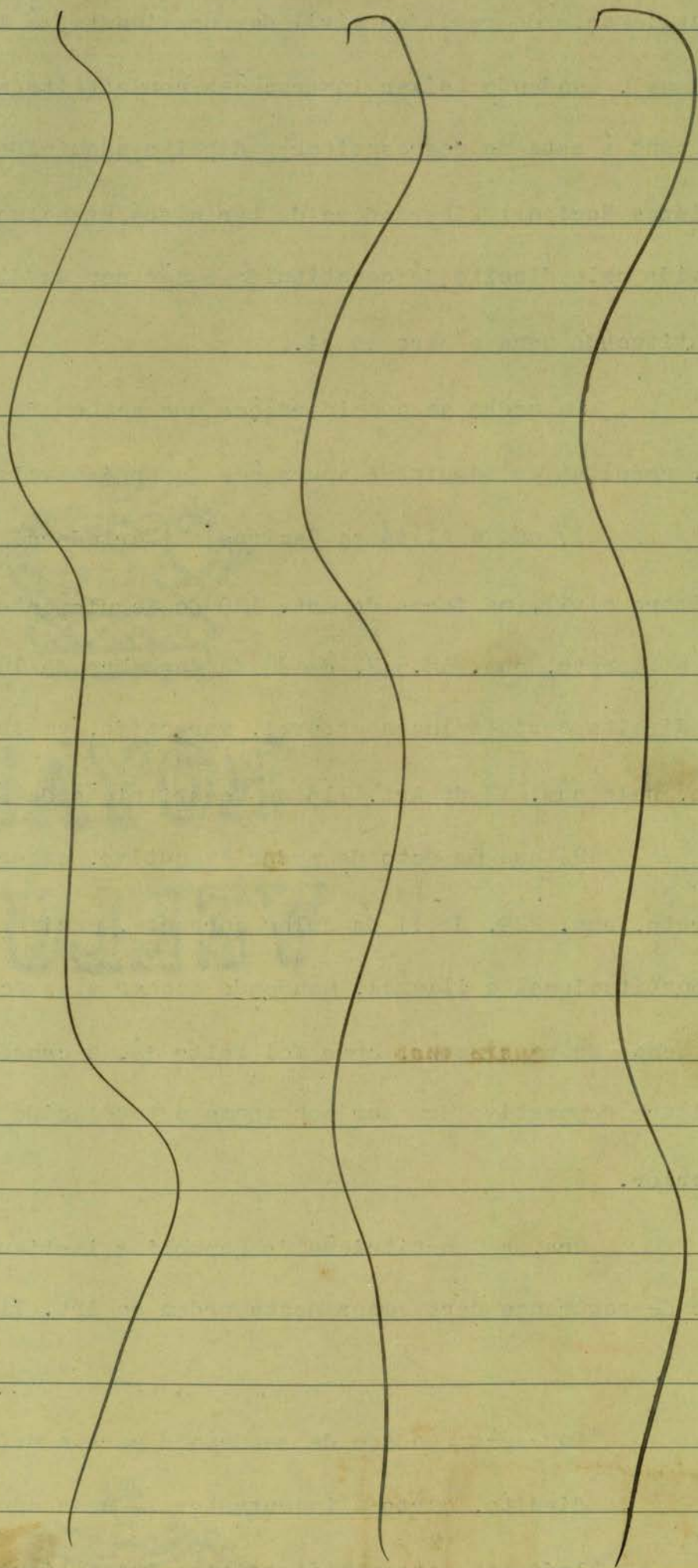
1) que a Alliança Nacional Libertadora, pelo seu registro civil, na forma do Art. 129 do Regulamento baixado com o Decreto, num. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, tem seu direito certo e incontestavel, garantido, em sua liberdade, pelo num. 12 do Art. 113 da Constituição da Republica;

2) que ~~ha~~ acto do poder executivo, exharado no Decreto, num. 229, de 11 de Julho corrente, manifestamente inconstitucional e illegal, mandando fechar a associação por tempo de seis mezes, como foi feito já, e cancellar o registro respectivo sem ser por forma estabelecida em lei anterior.

Ora, a Constituição da Republica instituiu o mandado de segurança para casos desta ordem no Art. 113, num. 33:

"Dar-se-á mandado de segurança para a defeza de direito, certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou







# COMO DECORREU

## a diligencia na séde central da A. N. L.

**O arrolamento — Não esteve presente o commandante Cascardo — Protestos de um advogado e de um bancario**

É a seguinte a integra do decreto n.º 229, hontem assignado pelo presidente da Republica:

"O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil — Considerando que, na capital da Republica e nos Estados, constituida sob forma de sociedade civil, a organização denominada "Alliança Nacional Libertadora" vem desenvolvendo actividade subversiva da ordem politica e social; considerando que semelhante actividade está sufficientemente provada mediante a documentação colhida pelo sr. chefe de Policia desta capital, que, fundado nessa prova, sugere a conveniencia de serem fechados todos os nucleos da mencionada organização,

### DECRETA

Art. 1.º — Serão fechados por seis mezes, nos termos do art. 29 da lei n.º 58, de 4 de abril do corrente anno, todos os nucleos, existentes nesta capital e nos Estados, da organização denominada "Alliança Nacional Libertadora".

Art. 2.º — O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores baixará instrucções no sentido de ser promovido sem demora, por via judicial, o cancelamento do registro civil da mesma organização.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seu texto será transferido aos governadores ou interventores, nos Estados, por via telegraphica.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1933, 114.º da Independencia e 47.º da Republica. — (a.) Getulio Vargas. — (a.) Vicente Bárt."

### A DILIGENCIA NA SEDE DA A. N. L.

Cumprindo ordens superiores o delegado Picorelli, do 5.º districto, conforme noticiamos em edições anteriores, procedeu hoje, pouco depois das 13 horas, ao fechamento da séde da Alliança Nacional Libertadora, dando, assim, cumprimento ao decreto n. 229, assignado hontem e hoje publicado no



O commandante Herculino Cascardo, e

"Diário Official", entrando immediatamente em vigor.

Aquella autoridade, acompanhada do escrevente Bruno e commissario Macielra, procedeu ao arrolamento de moveis, utensilios, e demais objectos encontrados na séde, devendo esse serviço, levar algum tempo.



o presidente da A. N. L. selentificado da diligencia a hora em que ella era levada a effecto.

### CARTAZES E PROSPECTOS

Pelas paredes, no salão principal, além de um retrato do chefe communista Luiz Carlos Prestes, vlam-se cartazes com legendas, de combate e de reivindicacões e prospectos de propaganda. A um canto, em uma grande folha de cartão, um retrato do operario Leonardo Candu, morto no choque entre alliancistas e integralistas em Petropolis.

Todos esses disticos e cartazes foram apprehendidos, fazendo-se o necessario arrolamento.

## Negado o "habeas-corpus" requerido pelo sr. Orestes Barbosa e outros

Pelo juiz da 4.ª Vara Criminal, foi julgado prejudicado o "habeas-corpus" impetrado a favor de Togo Ferreira dos Santos, Sizinio Ferreira da Silva e Orestes Barbosa que allegavam constrangimento illegal por parte da D. G. I.

# PARA A DIRECCÃO DO LLOYD BRASILEIRO

foi nomeado por acto de hoje o almirante Graça Aranha

## O GOVERNO DECLARA SER AINDA NECESSARIA A SUA INTERFERENCIA NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

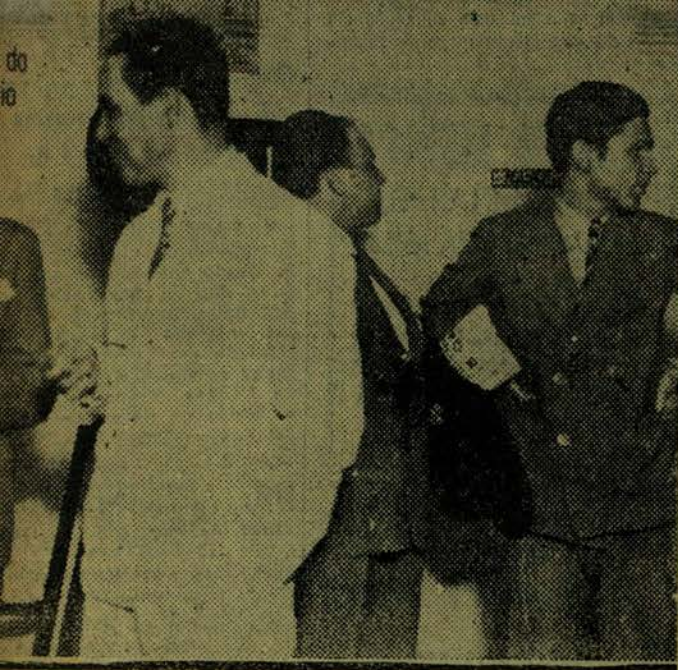
O presidente da Republica assignou decreto, na pasta da Viação, exonerando, a pedido, o sr. Guido de Bellens Bezzi da incumbencia de responder pelo expediente da companhia de navegação Lloyd Brasileiro.

Com mesma data, o chefe da nação assignou o seguinte decreto: "Considerando que a companhia de navegação Lloyd Brasileiro está, por acto do governo provisório, approvado pela Assembléa Nacional Constituinte, sob a direcção do governo federal, que, a partir de dezembro de 1930, lhe

tem nomeado successivos directores; considerando que data de maio de 1928 a ultima assembléa geral de accionistas; considerando que interesses nacionaes ligados a essa empresa aconselham que o governo continue a intervir na sua administração até que ella se organize definitivamente;

resolve nomear director da companhia de navegação Lloyd Brasileiro, com as attribuições estatutariamente conferidas á directoria em conjunto e a cada um dos directores, o vice-almirante Heraclito da Graça Aranha"





tarde, ao chegar á sede da Aliança Nacional Libertadora, assistir o seu fechamento

### USCA NOS ARMARIOS E GAVETAS

Ordem do chefe de Policia, Picorelli realizou uma busca nos armarios e nas gavetas dos moveis existentes na sede da A. N. L., lavrando de tudo o que se achava no referido termo.

### TIU AS DILIGENCIAS O DELENTE DO NUCLEO DE NICTHEROY

Demetrio Hamann, um dos membros da A. N. L. e presidente do nucleo de Nictheroy, já se fechou, por ordem do chefe de policia fluminense, esteante ás diligencias effectuadas pelo delegado Picorelli, chegando logo após aquella diligencia.

### APPARECEU O PRESIDENTE DA A. N. L.

As 14 horas, não chegara o commandante Cascardo, cuja presença annunciada por um dos membros da Aliança.

### VINDO O DELEGADO PICCORELLI

Logo, rapidamente, ao delegado Picorelli, que estava atarefado, tomando todas as providencias para o cumprimento fiel das diligencias que recebera.

Incumbido do fechamento da A. N. L. — disse — e toda a manhã preparei a diligencia que me incumbiu, e que não pôde ser mais cedo, porque aguardo a publicação do decreto, que me dá o legal o acto. Publicado o decreto, desempenhar-me do meu dever, sem que encontrasse qual obstaculo na minha missão.

Concluiu-se ali que o commandante Cascardo viria cá. Não se de ser. Mas não creio que Cascardo porque seria de graves consequências para elle, que é um qualquer obstaculo que oppoza á acção das autoridades competentes para o cumprimento da lei.

### IREMOS AOS TRIBUNAES — DIZ-NOS O DR. DEMETRIO HAMANN

Falámos ao dr. Demetrio Hamann, presidente do nucleo de Nictheroy. O prócer aliancista observava os acontecimentos, sem se manifestar. Não podia, porém, esconder a enoção de que estava possuido. É um temperamento vibratil, e tivemos a impressão de que só esperava uma oportunidade para manifestar o que sentia. Provocámos essa oportunidade, com vehemencia, disse-nos o conhecido causidico aliancista:

— Iremos aos tribunaes. Essa diligencia policial nada vale. Não

(Cont. na 2.ª pag.)

### A promoção do general Pantaleão Pessoa

### O ministro da Guerra responde ao pedido de informações da Camara

Em resposta a um pedido de informações da Camara, sobre o caso da promoção a general de divisão do general de brigada Pantaleão Pessoa, o ministro da Guerra responde, declarando o seguinte:

a) que a actual lei de promoções, conforme o art. 70 (Disposições Transitorias) só entrará em vigor em 29 de março de 1936; b) que os arts 32 e alinea III do paragrapho 2º do art. 22, não foram postos em pratica pela Comissão de Promoções, organizando a lista dos quadros de generaes; c) que o paragrapho 1º do art. 22, no caso de promoções de general está resalvada pelo art. 71 (letra "a"); d) que, pela razão do item "a", que por si só responde cabalmente ao pedido de informações, a ultima promoção a general de divisão foi regida pela lei anterior, isto é, livre escolha do governo."

## A transferencia do commandante Cascardo para Matto Grosso

Soubemos que o commandante Hercolino Cascardo, presidente da Aliança Nacional Libertadora, vae ser removido para a base de Ladario, na flotilha de Matto Grosso.

Ainda na mesma fonte colhemos a informação de que aquelle official, sendo-lhe recusada a concessão da licença premio, que requereu, impetrará á Côrte Suprema, um mandado de segurança.

## NO SENADO

### Tres senadores substituidos na Comissão de Finanças

A sessão de hoje do Senado foi, como as anteriores, rapida. Foi apresentado um parecer sobre a aposentadoria de um funcionario da Casa, o qual, havendo recebido uma emenda, voltou á Comissão para segundo exame.

### SUBSTITUIÇÕES NA COMISSÃO DE FINANÇAS

O sr. Waldomiro Magalhães solicitou substitutos para tres membros da Comissão de Finanças, os srs. Moraes Barros, Waldemar Falcão e Velloso Borges. Foram designados para substituí-los os senadores Clodomir Cardoso, Arthur Costa e Nero de Macedo.

A seguir, foi encerrada a sessão.

## O ASSASSINATO DO PADRE

### O joven Lesti, que o matou foi condemnado a quinze annos de prisão

BUDAPEST, 13 (H.) — O tribunal de Budapest condemnou a 15 annos de reclusão André Lesti, de 20 annos de idade, accusado de



OSSE  
OO  
tas



Distrito Federal serão eleitos por assembléa geral de adherentes, na sede do Município.

§ 1.º No caso de se constituírem, dentro do Município, núcleos de Distrito ou de Empresa (escritório, escola, fabrica, fazenda, etc.), o Directorio do Município será eleito por um Congresso Municipal de representantes dos diversos núcleos.

§ 2.º — O numero de representantes dos núcleos será proporcional ao numero de adherentes em cada nucleo.

§ 3.º — Cada nucleo elegerá um Secretariado, composto de tres ou cinco membros, para dirigir seus trabalhos.

Art. 13.º — As associações e individuos adherentes á Alliança Nacional Libertadora são obrigados a pagar uma cotização, a ser estabelecida pelo Directorio Nacional.

Art. 14.º — No caso de extinção da Alliança Nacional Libertadora, os seus bens ficarão para as associações que a ella adherirem.

Art. 15.º — A reforma dos Estatutos só poderá ser feita pelo Congresso Nacional.

Art. 16.º — O Directorio Nacional decidirá em todos os casos omissos ou duvidosos dos presentes Estatutos.

Art. 17.º — As associações e individuos adherentes á Alliança Nacional Libertadora não respondem subsidiaria nem solidariamente pelas obrigações contrahidas pelos órgãos directores da mesma.

Art. 18 — A Alliança Nacional Libertadora só poderá ser extincta pelo seu Congresso Nacional.

Art. 19.º — Antes da realização do primeiro Congresso Nacional, a direcção da Alliança Nacional Libertadora será entregue ao Directorio Nacional Provisorio, eleito após a approvação dos presentes Estatutos.

Art. 20.º — O Directorio Nacional Provisorio dirigirá todos os núcleos e Directorios que se formarem nos Estados.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 1935.

**Não reconhecemos direitos nem obrigações contrarios aos direitos do povo, ao progresso do Brasil!**

Levae a vossa adhesão á

**ALLIANÇA NACIONAL LIBERTADORA !**

Avenida Almirante Barroso n.º 1, 1.º andar

## **A Alliança Nacional Libertadora AO POVO BRASILEIRO Pela Salvação Nacional !**

### **A ACÇÃO DO IMPERIALISMO**

O Brasil, cada vez mais, se vê escravizado aos magnatas estrangeiros. Cada vez mais, a Independencia nacional é reduzida a uma simples ficção legal. Cada vez mais, o nosso paiz e o nosso povo são explorados, até os ultimos limites, pela voracidade insaciavel do imperialismo.

De accordo com os dados officiaes, publicados em Nova York, o Brasil pagou, no anno de 1932, pelos "fundings" federaes, pelas dividas dos Estados, dos Municipios, do Instituto do Café, pela consolidação do credito (com o descoberto do Banco do Brasil), pelas "despezas" administrativas, no estrangeiro, cobradas pelos nossos próprios credores, um total de quasi 22.000.000 de libras.

Fôra isto, de accordo, ainda, com as informações officiaes, os lucros, os dividendos das companhias estrangeiras aqui estabelecidas, e a remessa de dinheiro para o exterior, sob diversas fórmias, attingem a uma média annual de 20 milhões de libras.

Assim, um total de 40 milhões de libras, representando, no cambio actual, mais de tres milhões de contos, é annualmente entregue, como tributo da nossa escravidão, aos magnatas imperialistas !

Nos ultimos quatro annos, o valor annual da produção brasileira não ultrapassou a 10 milhões de contos. E assim, se notarmos que grande parte desta quantia deve ser destinada á reprodução do capital, fundo de reserva, gastos com transporte, pagamento de dividas internas, etc., chegaremos a essa pavorosa conclusão: os 45 milhões de brasileiros recebem, do seu trabalho, tanto quanto meia duzia de parasitas estrangeiros, que exploram e escravizam o nosso paiz.





18

## Termo de Recebimento

Aos *dezesete* (17) dias do mez de *Julho*  
de mil e novecentos e *Quinta e cinco* me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

*Juliano de Saes Peçanha*

## Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *dezesete* (17)  
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria da Corte Suprema, em 17

de *Julho* de 1935

O Secretario

*Juliano de Saes Peçanha*





# EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

19

Pagou a requerente

nas estampilhas abaixo.

a importancia de fls. 1000 e fls. custos  
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.

alinea 4.ª n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de Dezembro  
de 1910

Secretaria da Corte Suprema,

Secretaria do Supremo Tribunal Federal



## CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou a requerente

a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Autuação 2\$000

Revisão de fls. a 40 réis 1\$000

Apresentação 6\$000

Termos 9\$000

Accrescidos

-----  
\$

Secretaria da Corte Suprema, 18\$000

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 17  
de Junho de 1935.

O Secretario

Jacques M. S. de M. V. de M.



## Termo de Apresentação

20

Excmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 111

Distribuído ao Excmo Snr.

Ministro Arthur Ribeiro.

Em 20 de Julho de 1935

*B. Lima*

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de Mandado de Segurança, em que  
Requerente - A "Aliança Nacional Libertadora"

Secretaria da Corte Suprema, em 17  
de julho de 1935.

O Secretario

*Juliano de Azevedo Travençolo*



## Termo de Conclusão

Faço estes autos ao Excmo. Snr.

Ministro Doutor Arthur  
Ribeiro

Secretaria da Corte Suprema, em 22  
de Julho de 1935

O Secretario

*Juliano de Azevedo Travençolo*



Requiere-se informações ao no. Presidente da Repu-  
blica. Rio, 22 de julho de 1935. D. Ozório

Dados

Aos vinte e tres dias do mes de julho  
de mil novecentos e trinta e cinco me foram  
entregues estes autos por parte do Sr. H. Mei-  
nistro Relator, do que eu, Oly Ribeiro  
de Avellan chefe de secção,  
lavrei este termo. E eu,

Ribeiro, Juiz

supl.





Certidão

Certifico que, nesta data, officiou-se ao Excm. Off. do Presidente da R. - n. 238 publicando os termos de devolução pelo responsável do despacho retido.

Referido o recado a Hon. Sr. Secretaria da Corte Suprema, 24 de julho de 1935. Eu Abílio Ribeiro de Avelar, chefe de seção, a encerrar. E eu,

Jacinto de Avelar





Juntada

Aos dois dias do mez de agosto  
de mil novecentos e trinta e cinco pinto a  
estes autos

a petição que se segue, de que em Olivia  
Ribeiro de Arellas, chefe de secção,

laurei este termo. E m.

Francisco  
Paul





in. A.R.

22

Exmo. Sr. Ministro Relator do Mandado de Segurança num. 111.

Officia-se a Sua Excelência Senhor Presidente  
da Republica, remetendo-lhe copia desta  
opinião, ~~data de 2 de agosto de 1935~~



2001  
1935  
S. Silveira

Diz a Alliança Nacional Libertadora, nos autos de Mandado de Segurança num. 111, que, já se tendo escoado mais de dez dias que sobre o pedido do dito mandado, foram por V. Ex. sollicitadas informações ao poder executivo, de que emanou o Decreto em virtude do qual se effectivou a violencia do fechamento de seus nucleos nesta capital e nas capitaes dos Estados, não havendo até agora chegado as mencionadas informações, vem requerer a V. Ex., com o devido respeito, que seja reiterado o pedido, marcando-se o prazo maximo de cinco dias, ou maior, se entender V. Ex. para serem satisfeitas as sollicitações referidas.

A Supplicante baseia este pedido na natureza de urgencia que tem a providencia impetrada em seu favor, como teria um pedido de habeas-corporis, a que, pelo num. 33 do Art. 113 da Constituição da Republica foi equiparado, sem qualquer restricção, o mandado de segurança. Dessa equiparação, dita peremptoriamente - "o processo será o mesmo do habeas-corporis" - resulta que os prazos dos dois recursos não podem ser diversos - isto é não podem ser limitados, obedecendo á urgencia, nos casos de habeas-corporis, e ser illimitados, differentemente, nos casos de mandado de segurança.

Nestas condições, a Supplicante impetrã a V. Ex.



a providencia de ser officiado de novo, ao Poder Executivo, marcando-se-lhe um prazo maximo para que dentro delle sejam satisfeitas as justas exigencias, de natureza constitucional, feitas por V. Ex. termos em que,

E. R. Deferimento.

Rio,



2 de Agosto de 1935

Almirante Diener

add: (C. d. B. 1429)



Certidão

Certifico que, em cumprimento ao respeitável despacho retro, officiei-me ao Sr. Sr. Presidente da Republica, nos termos ordenados no referido despacho. O referido e' verdade e dou fe. Secretaria da Corte Suprema, dois de Agosto de 1935. Eu Estevão Nogueira de Avelleya chefe de secretaria e creencia.

Eu Estevão Nogueira de Avelleya  
 Presidente da Corte Suprema





Juntada

Aos cinco dias do mez de Agosto  
de mil novecentos e trinta e cinco

parto a  
estes autos  
o officio que se segue, de que os

Ally  
Ribeiro de Arcellay chefe de seccao  
Lavrã este termo. E os







GABINETE

24

# Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1935

Excellentissimo senhor Ministro,

*Yunta-se aos autos. 5 de agosto de 1935.*

Respondendo ao officio nº 238, de 24

de julho do corrente anno, após audiencia regular do snr. chefe de Policia, tenho a honra de transmittir a V.Exia. e á Côrte Suprema, em nome do snr. Presidente da Republica, as informações que se seguem, relativas ao pedido de mandado de segurança feito pela "Alliança Nacional Libertadora".

1. - A chamada "Alliança Nacional Libertadora" não passava de um disfarce do Partido Communista, imaginado para attrahir maior numero de adeptos e para, por esta forma, poder desenvolver impunemente sua actividade subversiva da ordem politica e social.

Cêdo, porem, suas verdadeiras finalidades subversivas se desvendaram e, atravez do "manifesto" de Luiz Carlos Prestes, adoptado e divulgado amplamente pela "Alliança", tornaram-se publicas.

Não é de molde a deixar duvidas o character extremista desse documento, do qual me permitto destacar alguns topicos, taes os seguintes:





GABINETE

# Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Rio de Janeiro, de ..... de 193.....

" Cabe á iniciativa das proprias massas organizar a defesa de suas reuniões, garantir a vida de seus chefes E PREPARAR -SE ACTIVAMENTE PARA O MOMENTO DO ASSALTO. A idea dox assalto amadurece na consciencia das grandes massas. Cabe aos seus chefes organisal-as e dirigit-as."

" Soldadox do Rio Grande do Sul, heroicos herdeiros das melhores tradições revolucionarias da terra gaucha ! PREPARA-TE, ORGANIZA-TE, PORQUE SÓ ASSIM PODERÁS VOLTAR CONTRA OS TYRANNOS AS ARMAS com que elles querem eternisar a vergonha dos dias de hoje." (doc.nº1)

Bastaria esse documento para justificar a acção do Governo no caso em apreço.

2. - Devo, entretanto, informar a V.Exa. que de ha muito vinham as autoridades policiaes, da Capital e dos Estados, acompanhando os passos dos dirigentes occultos e apparentes da "Alliança", já conhecidos, tambem, pelas organizações defensivas da ordem politica e social de outros paizes, que com o nosso mantêm intercambio de informações.

Nesse sentido, V.Exia. verá que as informações prestadas pelo snr. Chefe de Policia (doc.nº2), estão plenamente corroboradas pelos documentos obtidos, alguns dos quaes, em copia, tenho a honra de remtter, por intermedio de V.Exa. , á Côrte Suprema. (doc.sns.3,4 e 5).

3. - Da actividade subversiva desenvolvida pela "Alliança" em todos os sectores sociaes e principalmente en-





GABINETE

# Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Rio de Janeiro, de ..... de 193.....

tre os operarios , dizem, aliás, com sufficiente claresa, os demais documentos que esta informação acompanham.

4. - Pelos motivos expostos e mediante o decreto nº 246, de 19 de julho do corrente anno, o Governo Federal, fundado no art.29 da lei nº 38, de 4 de abril deste anno, ordenou o fechamento de todos os nucleos e sédes daquela organização, assim procedendo, em correspondencia com os mais legitimos anseios de todas as forças sans da Nação, com o fim de defender e manter o regimen politico e legal em que vivemos e o respeito aos principios moraes que inspiram nossa vida social, - vida e regimen que a "Alliança Nacional Libertadora" pretendia derrubar pela violencia.

5. Á mingoa de melhor argumento, a requerente do mandado (medida judiciaria só admissivel para amparo dos direitos certos e incontestaveis, ameaçados ou violados por acto MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL OU ILLEGAL - o que não ocorre na especie) invoca o art. 113 nº 12 da Constituição, que não permite a dissolução compulsoria das associações, se não por via judiciaria. É que confunde o fechamento dos nucleos e sedes, por motivo de ordem publica, com a dõssolução, ou cancellamente





GABINETE

*Ministerio da Justiça e Negocios Interiores**Rio de Janeiro, de ..... de 193*

do registro, materia da qual, nos termos do próprio decreto em questão, o Poder Judiciario vae tomar conhecimento.

Aproveito a oportunidade, senhor ministro, para apresentar a V.Exa. os protestos de mais alta estima e consideração.

O MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Assinatura manuscrita de Vicente Rios, sobre uma linha horizontal.

Ao exm<sup>o</sup> snr.dr. Arthur Ribeiro de Oliveira  
dd. Ministro da Côrte Suprema . -

(com 23 documentos)



Conclusão

Aos cinco dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e cinco estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Doutor Arthur Ribeiro.

do que eu, ~~Arthur Ribeiro~~ ~~Procurador~~ ~~geral~~



Dito no m. do Promotor geral da Republica

em São Paulo, 5 de agosto de 1935. A. Ribeiro

Data

Aos cinco dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e cinco me foram entregues estes autos por parte do Sr. Sr. A. M. Ministro Relator, do que eu, Athyri Ribeiro de Arellar, chefe de seccao

lavrei este termo. E eu ~~Arthur Ribeiro~~ ~~Procurador~~ ~~geral~~





Com 6000

Vista

Aos seis do mez de Agosto

de mil novecentos e trinta e cinco, faço

estes autos com vista ao Decreto do Sr. Pres. da

da Republica, ao que eu, Alix Ribeiro

destrallay chefe de seccao,

affirma, laarei esta tornax. E eu,

~~Paulo de Souza~~  
~~Secretario~~



Recibido a 7-8-35.

Com o Parecer em separado.

Rio, 7 de Agosto de 1935.

L. mas:

*[Faint, mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*





Procuradoria Geral da República <sup>73</sup>

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 111.

Distrito Federal.

Requerente, a Aliança Nacional Libertadora.

N. 1.066

Impetra-se, em nome do Comandante Cascardo, mandado de segurança contra o Dec.<sup>reto</sup> que mandou fechar provisoriamente os nucleos da denominada Aliança Nacional Libertadora e determinou a abertura do processo para dissolução da mesma e cancelamento do seu registro como sociedade civil. Assim deliberou o Poder Executivo, por haver a Policia apurado que a referida associação se desviara dos objetivos constatados primitivamente e desenvolvia atividade subversiva da ordem politica e social vigente.

Para a concessão do remedio judiciario solicitado, é mister a prova imediata da existencia de direito certo, liquido, incontestavel. A este respeito o processo é de uma pobreza franciscana. Nem ao menos se demonstra, com documentos juridicamente valiosos, ter o Comandante Cascardo autoridade para pleitear, em Juizo, em nome da Aliança; até a sua função de Presidente é simplesmente alegada; de modo algum provada.

Os autos deparam tres pseudos documentos. O primeiro, a fls. 14, é um jornal particular, onde está estampado o Dec. concernente à Aliança. Jornal comum, não faz prova.

Encontra-se depois, a fls. 15, brevissima certidão narrativa de estar a Aliança registada como sociedade civil. Não constata o cumprimento do preceituado pelo art. 128 do Dec. nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928, e pelo art. 19 do Código Civil, que disciplinam a materia. Da leitura de tal papel



se não fica sabendo quem representa a associação em Juízo, nem quais os fins da mesma.

A fls. 17 se nos depara impresso avulso, de quinze centímetros de comprimento, contendo um Manifesto da Aliança contra os latifúndios e a finança internacional. Encontram-se no mesmo papel algumas proposições articuladas e referentes à organização da diretoria daquela sociedade. Falta a parte superior, de sorte que se não sabe donde saiu tudo aquilo. Não ha alusão nenhuma à finalidade da associação. Ali está <sup>assinado</sup> assinado, a lapis vermelho, o art. que atribue ao Presidente o direito de representar "legalmente a Aliança". Inference-se, pois, ter sido aquele pequeno boletim juntado aos autos para provar que tal direito assiste ao Comandante Cascardo. Ora, um boletim impresso não é documento; não faz prova (alguma). O processo não tem consistencia alguma: nele, tudo o que é essencial, falta. Louvores ao generoso e inteligente liberalismo do preclaro relator: por se tratar de uma questão ruidosa, consentiu no andamento, embora, segundo a jurisprudencia da Córte Suprema, seja o caso de indeferir in limine a inicial! Vexibários da rebeldia, conclamavam as massas para levar tudo a ferro e fogo; ante a primeira repressão energica, transformam-se de leões em cordeiros, afluem ao pretorio, em attitude de vítimas. Não nos detenhamos no vestibulo; não os fulminemos com uma preliminar; ouçamos-los.

. . .

É principio estabelecido por jurisprudencia constante e pacifica adquirirem o valor de verdade as informações officiais das autoridades, até prova plena em contrario. Ora, a impetrante não fez prova de especie alguma. Logo, a Córte tomará como fonte de convicção o apurado pelo Executivo. Este, ha bastante tempo, acompanha as atividades subversivas



dos comunistas. Apurou que o seu quartel general para a America Sul ficava em Montevideo; o do Brasil estivera, a principio, em São Paulo; depois, o transferiram para Niterói. Ultimamente, conseguiram a colaboração decidida da Aliança Nacional Libertadora. Passou esta, ostensivamente, a considerar seu chefe e Messias um sincero apologista do credo de Moscou, o Capitão Luiz Carlos Prestes. Inaugurou em todos os seus nucleos o retrato do lutador, difundiu o manifesto em que êle proclamava a sua identidade de vistas com a sociedade referida, e, cumprindo instruções dele, preparou uma colossal desordem a irromper simultaneamente em centenas de lugares e no mesmo dia, 5 de julho. Tudo isto é narrado nas informações oficiais.

Além do manifesto de Prestes, a Policia envia as copias que apanhou, <sup>de</sup> instruções e planos bolchevistas. Acha-se a primeira a fls. 33, e tem o titulo - O Governo Nacional Popular Revolucionario e as Tarefas do Partido.

Assim começa:

"Na segunda metade do mês de Maio, realizou-se o Plenum do Comité Central do PCB (S. da I.C.). Nesta reunião, discutimos a situação do país e das massas, a palavra de ordem do Governo Popular Revolucionario e as tarefas do nosso Partido. Aqui vamos tocar alguns aspectos centrais da discussão desse plenum."

Passa a mostrar a situação do país e o surto metódico das greves por toda parte. Em seguida, descreve - A SOLUÇÃO REVOLUCIONARIA, nestes termos:

"A luta contra os imperialistas deverá ser feita de um modo decisivo E VIOLENTO; pois as nossas condições geográficas e a vontade de luta das massas, o odio anti-imperialista das mesmas, permitem que



y/b

levemos a cabo a luta em condições mais favoráveis do que em Cuba e na China. Para tanto o Governo Popular dará armas ao proletariado e ao povo. Para realizar essa grande tarefa e para mobilizar mais vastas massas, formou-se a ALIANÇA NACIONAL LIBERTADORA. A primeira fase desse organismo de massas populares foi um movimento de opinião, de agitação e propaganda do seu programa. Mas, neste momento, com a situação objetiva cada vez mais favorável, com o crescimento do movimento revolucionário, e da A.N.L., as nossas tarefas são muito mais importantes dentro e fóra da A.N.L., e as perspectivas muito maiores. A ALIANÇA NACIONAL LIBERTADORA torna-se um verdadeiro instrumento de tomada do poder e para isto tem que mobilizar as grandes massas para leva-las ao Governo Popular Revolucionário, derubar GETULIO e seu governo de reação".

"O prestígio popular da A.N.L. é reforçado pelo prestígio da pessoa do nosso camarada Luiz Carlos Prestes no seio da massa de todo o Brasil. Devemos utilizar o mais possível este nome e prestígio".

Os trechos, acima, copiámos das fls. 36 e 37. Encontram-se adiante as DIRETIVAS DO CC. para os MEMBROS DO P.C.B. DA REGIÃO DE JUIZ DE FÓRA. Lê-se a fls. 43:

"Devemos concertar o trabalho de um grupo de companheiros e companheiras, nos moldes da União Feminina do Brasil, já formada vitoriosamente no Rio.

Neste ano, o 5 de julho será comemorado com grandes manifestações, greves, LUTAS CONCRETAS por todo o Brasil. Nessa Região também cada qual, desde já, deve ocupar seu posto na preparação e desenvolvimento das grandes batalhas de massa que se aproximam. A mensagem do camarada Prestes a propósito



77

do 5 de julho e das tarefas que nos impõe a situação cada vez mais grave do país, a ser divulgada brevemente, assim como um amplo manifesto que o CC. prepara, são calorosos apelos para as lutas decisivas."

Parece ter toda a autenticidade o documento copiado; pois, de fato, existe, no Rio, a União Feminina ligada à Aliança, e saiu no dia 5 de julho, publicado no órgão oficial da Aliança, o manifesto de Prestes, que se acha a fls. 28 dos autos.

Também apreendeu a Polícia, O PLANO DE AÇÃO COMUNISTA, no qual se nos depararam estas recomendações (fls. 46, 47, 48, 51, 52 e 53):

"Para captar o operariado ainda não filiado às nossas células SECRETAS, o outro princípio básico será o não pagamento das dívidas externas, a melhor distribuição das riquezas e a nacionalização dos meios de transporte.

Em hipótese alguma deverá surgir a palavra COMUNISMO ligada aos neo-movimentos. É de todo interesse no Brasil fazer campanha de proteção ao semitismo, por dois motivos: a) a colônia judaica de Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Recife é enorme e conta com membros importantes nas finanças, indústria, comércio, jornalismo e altos cargos administrativos (veja relação anexa nº 1). b) a parte popular da Colônia constituirá uma excelente tropa de choque contra o Integralismo."

"Os recursos financeiros para a campanha serão fornecidos: a) pela Internacional diretamente ao Comité do Uruguai; b) pela Internacional, na segunda fase, ao Comité Brasileiro.

Estima-se o ano de 1935 (Janeiro a Agosto) para ação no Brasil no Uruguai".



Passa a traçar o plano de ação no Brasil, do qual trasladamos este horror:

"A tropa que se revoltar, agirá assim: fusilamento dos oficiais não comunistas, de preferencia na porta de suas casas ou mesmo invadindo-lhes os domicilios. Tropas especiais, em caminhões com metralhadoras, amedrontarão a população, obrigando-a a recolher a domicilio, entocando a burguezia".

Expostos os fatos da causa, examinemos o Direito applicavel à especie. A impetrante não demonstra coisa alguma, nem teorica, nem praticamente; limita-se a afirmar. Basta lembrar que o unico livro citado para imprimir documentação científica à Inicial, é o Dicionario Português de CANDIDO DE FIGUEIREDO!

Assevera que a prova deveria ser colhida pela Policia, com audiencia da interessada. No seu conceito, pois, descoberta uma pista, cumpria á autoridade chamar logo o Comandante Cascardo e dizer-lhe: "Tenho indicios de que prepara enorme desordem; os meus secretas são Argêo, Anteu, Arthur e Aloysio; darão uma busca nos nucleos da Aliança no dia 4 de julho; lá dentro, homens bons revoltaram-se quando süberam da verdadeira finalidade da sociedade, e trazem as vitimas e a Policia ao corrente do perigo; chamam-se êles Barros e Berro; segue os policiaais, fiscaliza a sua atividade; assiste à colheita da prova e prepara a contra-prova !"

A lei em que se apoiou o Governo, ordena que, na primeira fase, as autoridades exerçam ação pronta e energica, sem figura nenhuma de Juizo; depois, iniciem processo regular, com audiencia dos interessados, para dissolver a sociedade subversora da ordem e cancelar-lhe o registro. Nem precisaria existir norma positiva especial, para assim se proceder;



bastaria o Poder de Policia, reconhecido pelo direito de todos os povos cultos. O grande BLACKSTONE lhe atribuiu a vigilância no sentido da "devida regulação e ordem domestica do Reino, em virtude da qual os individuos do Estado, como membros de uma familia bem governada, são obrigados a conformar-se a sua conduta com as regras concernentes à propriedade, à boa vizinhança e às boas maneiras, e ser decentes, laboriosos e inofensivos na posição em que se acham" - "the due regulation and domestic order of the kingdom, whereby the individual of the State, like members of a well governed family, are bound to conforme their general behavior to the rules of propriety, good neighborhood, and good manners, and to be decent, industrious and inoffensive in their respective sítations".

Esse conceito do celebre jurisconsulto inglês constituiu a idéa nuclear do Poder de Policia: é o que proclama WATSON - The Constitution of the United States, vol. 1º, p. 599.

A impetrante lança a extranha teoria de ficarem as associações apenas sujeitas à ação do Judiciario; livres da interferencia preventiva por parte do Executivo. Existe, em toda parte, o direito de opinião, de reunião e de associação; porém todos subordinados ao interesse da coletividade, que é **superior**.

Determina a Constituição Brasileira, no art. 113:

- "9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento.
- 11) a todos é licito se reunirem sem armas.
- 12) é garantida a liberdade de associação PARA FINS LICITOS. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judicial".

DISSOLVER (define o autor predileto da impetrante - CANDIDO DE FIGUEIREDO) é - "fazer desaparecer". O Governo não fez desaparecer a Aliança; fechou, a titulo provisório, por seis meses, os seus nucleos, incumbidos da medonha TAREFA de espalhar no Brasil o terror e o morticínio, entre Janeiro e



80

Agosto deste ano.

AULETE - Dicionario Contemporâneo, esclarece:

"DISSOLVER - desmembrar, extinguir (uma assembléa ou corporação)".

O Executivo não desmembrou, nem extinguiu a Aliança; apenas suspendeu o funcionamento dos seus nucleos, durante o tempo em que dali deveria sair o rãtilho da anarquia.

FREI DOMINGOS VIEIRA - Grande Dicionario Português, explica:

"DISSOLVER - desfazer, desorganizar, destruir; dissolver as Côrtes".

Ninguém desfez, desorganizou, destruiu a Aliança; ela está de pé, pleiteando até em Juizo; apenas se desfez, destruiu, desorganizou - o seu plano de convulsionar o país.

. . .

Antes de prosseguir na demonstração do acerto das medidas repressivas da desordem, convem fixar, preliminarmente, os contornos do caso concreto: um oficial da ativa, que ainda não atingiu o generalato, impetra mandado de segurança, para manter em funcionamento ininterrupto uma associação cuja finalidade é organizar o combate, em qualquer terreno, às instituições politicas e sociais vigentes e ao Presidente da Republica, isto é, ao Comandante em Chefe das Forças Armadas.

. . .

As disposições transcritas da Constituição Brasileira muitissimo se assemelham às seguintes, da Alemanha, anterior ao advento do nazismo, a mais perfeita do mundo. Eis o que esta preceitua:

"Art. 123. Os alemães têm o direito de se reunir em assembléa, pacificamente e sem armas.

Art. 124. Todo alemão tem o direito de fundar associações ou sociedades, desde que os seus fins



não sejam contrários às leis penais. Não pode este direito ser restringido por medidas preventivas".

Convem, ainda, copiar uma disposição liberalíssima;

"Art. 130. Os funcionarios são os servidores da Nação inteira e não de um partido. São garantidas aos funcionarios a liberdade de opiniões politicas, e a liberdade de associação."

Pois bem, todo liberalismo do estatuto de Weimer não impediu que, antes mesmo do advento do atual regimen, fosse vedado aos membros da Reichswehr, exercito permanente, habilmente dissimulado, o participarem de reuniões ou serem membros de associações politicas; e aos funcionarios, em geral, se não permitia fazer greve. É o que informa um livro de valor inapreciavel - NIPPERDEY - Die Grundrechte und GrunpflichtenA der Reichsverfassung, vol. II, 1930, ps. 141-42:

"Aos membros da Reichswehr é vedado pertencer a associações politicas e tomar parte em reuniões politicas.

A expressão liberdade de associação é usada no art. 130 e evitada esta outra - direito de coalisção, afim de não outorgar aos funcionarios o direito de greve. "

"Angehörige der Reichswehr. Ihnen ist die Zugehörigkeit zu politischen Vereinen und die Teilnahme an politischen Versammlungen verboten. Der Ausdruck VEREINIGUNGSFREIHEIT ist in Artikel 130 gewaehlt und KOALITIONSRECHT vermieden, um den Beamten nicht das Streitrecht zu gewaehren".

Portanto, na vigencia de um texto similar ao brasileiro, o Comandante Cascardo não poderia ser chefe da Aliança, fazer ou aconselhar greves; em vez do apoio judiciario, teria a prisão e outras penas mais graves.



Tambem na França é proibida a greve de funcionarios; na Inglaterra, liberrima, nem politica êles podem fazer. Eis o que informa ESMEIN - Droit Constitutionnel Français et Comparé, 7a. ed., vol. II, ps. 121 e 129:

"Folgo em me achar de acôrdo com DUGUIT. Êle declara ilegais e reprova todas as greves de funcionarios. Os ingleses chegaram, sobretudo graças aos bons costumes politicos, a assegurar aos funcionarios a estabilidade e a justiça, a garanti-los contra toda influencia politica; porém, ao mesmo tempo e muito logicamente, exigem deles abstenção da politica activa".

"Je suis hereux de me trouver d'accord avec M.DUGUIT. Il déclare illégales et réproouve toutes les grèves de fonctionnaires.

Les anglais sont donc arrivés, surtout par de bonnes moeurs politiques, à assurer aux fonctionnaires la sécurité et la justice, à les garantir contre toute influence politique. Mais en même temps et très logiquement, ils exigent d'eux l'abstention dans la politique active".

O mesmo escritor informa, na p. 584:

"A Lei de 1901 é extremamente livre. Isenta as associações de qualquer autorização prévia. A sua dissolução só por sentença pode ser pronunciada. Basta que respeitem o art. 3º - Toda associação que tenha por fim atuar contra a integridade nacional e a forma republicana de Governo, é nula e de nenhum efeito".

"La loi de 1901 est extrêmement libérale. Elle exempte les associations de toute autorisation préalable. Leur dissolution ne peut être prononcée



que par un jugement; pourvu qu'elle respecte l'article 3 - Toute association qui aurait pour but de porter atteinte à l'intégrité du territoire national et à LA FORME RÉPUBLICAINE DU GOUVERNEMENT, est NULLE et de nul effet".

Portanto, em França, os Tribunais negariam apoio à associações cujo objetivo consistisse em pleitear a vitória da ditadura proletária, sobretudo mediante a generalização do terror.

Voltemos aos interpretes do modelo liberal germanico anterior à vitória de Hitler.

Proclamam: não existe liberdade sem ordem; coalisção para praticar a violencia é prostituição do direito (SCHROEDER - Das Recht der Freiheit, ps. 472 e 515).

"Nur der Zwang, der Terrorismus, die Gewalt von außen oder von innen heraus macht die Koalition zur Metze des Unrechts. Die Freiheit und die Ordnung nicht auseinander streben".

Ao contrario do que afirma a inicial, a Policia tem o direito de empregar todos os meios para descobrir os fins ocultos das associações; estas merecem acatamento, somente quando colimam objetivos claros e conhecidos das autoridades; o simples fato de se ligar a sociedades estrangeiras, de atividade politica, era, no dominio da propria Constituição de <sup>ei</sup>Wimar, considerado crime de alta traição (NIPPERDEY, vol. II, ps. 158-59):

"Die RV. kuerzt nicht das Recht der Polizei, kraft allgemeiner polizeilicher Befugnis wie von einzelnen Personen, so auch von einem Verein (Gesellschaft) Auskunft zu fordern. Eine Beschraenkung des Vereins - und Versammlungsrechts liegt darin, dass



der Verein seinen inneren Aufbau und seine Ziele nicht als Vereinsgeheimnis bewahren, sondern der Polizei offenbaren muss".

"Verbindung mit ausländischen, insbesondere politischen Vereinen, kann Hoch - bzw. Landesverrat sein".

Ora, a Aliança <sup>(enfileirou-se)</sup> entre os que agem de acôrdo com a Terceira Internacional e até recebem da mesma subsidios pecuniarios, conforme apuraram as autoridades.



85

Só os familiarizados com a Filosofia Juridica extranhariam as providencias introduzidas pelo legislador ordinario, à margem dos textos fundamentais. O Direito, como a formula que é, do equilibrio social, varia com as idades e as circunstancias, adapta-se ao ambiente, evolve de modo que sempre corresponda ao grau de cultura de um povo e às necessidades da epoca.

Outrora, quando o Estado era totalitario, absorvente, imperioso,urgia exaltar o individuo, dignifica-lo, dilatar-lhe as franquias: tal foi a obra do seculo XIX, com desenvolver os principios firmados pela Revolução Francesa e pelo liberalismo inglês. Daí o respeito absoluto pela liberdade de pensamento, reunião, associação e contratos.

Jugulada a tirania da Corôa, pouco a pouco, à sombra das leis, se desenvolveu outra, implacavel, impiedosa, avassaladora - a do Capital. Tornou-se êle o rei onipotente, em todo o Universo. O Direito, eternamente ductil, providente, arejou as proprias fontes, modernizou as normas positivas, afeiçoando-as à actualidade: restringiu a liberdade de contratar, reprimiu a usura, regularizou o trabalho, obrigou a opulencia a amparar os seus servidores combalidos ou prejudicados pelo labor. Humanizaram-se as relações entre patrões e empregados. Era de esperar, pois, longo periodo de concordia e tranquillidade social. As guerras, porém, internacionais ou intestinas, acarretam o grave inconveniente de valorisar desmedidamente a audacia, elevar os exaltados, os imprevidentes e os brutais. Na hora do perigo não se escolhem os colaboradores; aceitam-se todos: os ambiciosos, os insinceros, os falidos na luta pela vida, os incapazes de vencer pela pertinacia, a constancia, a paciencia; enfim, os que só por acaso, pela aventura ou pela força, lograriam triunfar na vida. Leis precipitadas, concessões em exagero, fizeram-se por toda parte.



86

A função dos governos não é crear problemas, é resolve-los. Entretanto, depois da Guerra Européa, em todos os continentes, decretos imprudentes, audaciosas reformas avolumaram as aflições dos que produzem, dos que trabalham, dos que concorrem honesta e sinceramente para a prosperidade nacional. Os ricos empobreceram, lutam com as maiores dificuldades; e as greves, as insubordinações, em vez de cessarem com a alegria da victoria, recu<sup>em</sup>descem e alastram-se.

Onde a social - democracia, dominante entre os povos cultos, não reforma os seus processos e não revê a sua legislação caotica, inadequada, oscila a opinião publica entre os dois extremos - a ditadura proletaria e a ditadura fascista, entre a tirania das multidões e a onipotencia esclarecida de um homem superior. A primeira solução viria só a titulo provisório, como aconteceu na Hungria, e em caso de se mostrarem os governantes demasiado confiantes em si, descuidados, displicentes, fatalistas, como Luiz XVI; para vingar a segunda, é mister que a lanterna de Diogenes faça descobrir, à luz meridiana, um homem em toda a acepção da palavra: equilibrado, corajoso, energio, modelarmente honesto, operoso e de excepcional talento - cerebro de aguiã e pulso de ferro.

O Brasil não escapou à regra geral, e, digamos com franqueza, o Governo, ao reagir contra as tendencias anarquicas, longe de se mostrar precipitado, atrabiliario, procedeu com tal prudencia e longanimidade que os desconhecedores da atividade subterranea, pertinaz e habil da Policia tiveram a impressão de que as autoridades só tomaram posição contra a desordem e a violencia, tangidas pela opinião publica. Na verdade, esta, aflita, desanimada, profundamente descontente, já procurava, ansiosa, o homem providencial, que tanto poderia ser Cincinato como Julio Cesar.



87

Em tal emergencia, entre nós, como em toda parte, o Direito se afeiçoou à atualidade, propiciou a medicina para os males presentes: o estatuto basico de 1934 foi menos individualista que o de 1891; a sensata modificação das normas reguladoras do trabalho e a chamada Lei de Segurança completaram a obra da segunda Constituinte republicana. Preparada, pois, a primeira mobilização metódica da desordem, poude a autoridade frustal-la, graças aos elementos que o Direito vigente lhe fornecia.

- -

Afirma a Inicial que a Aliança imprimiu a maior publicidade às suas reuniões, sem revelar intuitos subversivos. É exatamente o que informa o Executivo: a impetrante, na primeira fase, apareceu como um partido ordeiro; na segunda, desenvolveu subreticiamente a trama terrível, que poria a nú a sua verdadeira e oculta finalidade no fatidico 5 de Julho. Com assim proceder, obedeceu às normas de Moscou. Nem os <sup>grevistas</sup> ~~dominadores~~ russos denominam comunista a sua grei; porém, socialista, qualidade que têm todos os dominadores do mundo, desde Leão XIII, o Grande Pontífice-estadista. O nome oficial da nação russa é - R.S.F.S.R., que assim se traduz - Republica SOCIALISTA Federativa dos Sovietes da Russia. Aqui militarista dobrada razão, para disfarçar o proposito bolchevista; pois, no Ocidente, o terror que tal idéa inspira, leva à ditadura burguesa, como sucedeu na Italia, Alemanha, Portugal e Austria; ou à monarquia, preferida na Hungria, após Belakum, e na Grecia, cançada de revoltas e competições individuais.

Se o titulo - Aliança Libertadora traduzisse uma diretriz sincera, os seus asseclas observariam religioso respeito pelas opiniões alheias, pregariam o acatamento a todos os credos politicos, pôr-se-iam ao lado das vitimas de opressão e vio-



88

lencia. Dá-se o contrario. No manifesto de Prestes enumeram, entre os titulos de gloria da Aliança e exemplos meritorios a seguir, o assassinio de policiais em Petropolis, todos êles humildes proletarios, e o metralhar dos adversarios em S. Paulo, quando em meeting ordeiro discorriam em propaganda do Integralismo.

Os Chefes do Partido deveriam ser oradores eloquentes, escritores prolectos, sociologos; constructores, enfim, de um sistema de garantias pessoais e liberdade ampla. Entretanto, nenhum dêles revelou jamais senão predicados de guerrilheiro. O chefe geral, respeitavel sob todos os aspectos, porque tem a coragem das proprias convicções, é o unico a declarar-se, francamente, comunista, não tirou nenhum proveito pessoal do triunfo de 1930, não teve, como outros, lugares altamente remunerados, o prazer em toda a sua plenitude, a influencia, com os respectivos corolarios; Luiz Prestes, na fase combativa, assombrou o país pela sua tatica belicosa e espirito de sacrificio e renuncia. Vencedor, porém, em vez de correr a orientar a construção do regimen de acôrdo com as suas idéas, deixou-se ficar, anuado, no estrangeiro; viajou, depois, até à Russia, donde voltou como rebelde de novo, com as credenciais de diretor do comunismo no Brasil, a elogiar a violencia e pregar a desordem. O seu manifesto de 5 de Julho, junto aos autos, poreja sinceridade; porém falta a centelha do genio, o tom impessoal, superior, calmo, insinuante, do apostolo e estadista, a larguesa de vistas do construtor excepcional. Espelha sofrimentos que no Brasil não existem; exagera o alcance de desordens locais, miseros e vulgares casos de policia; ataca, nominalmente, Getulio Vargas, Assis Chateaubriand e o Globo; aconselha cousas sabidissimas e irrealizaveis, que os proprios Sovietes vão habilmente abandonando - a divisão das fortunas e o repudio das dividas. Não diz como, sem capital e sem ordem, sem ideal e sem familia, o brasileiro pobre terá a tranquilidade, o bem estar, a con-



fiança no futuro. Entretanto, no PLANO DE AÇÃO COMUNISTA, a sua grei aconselha a procurar o apoio dos judeus, cujo poder formidável advem precisamente de estar nas suas mãos o cetro da finança internacional. Mandar que repudiem as dividas e celebrem aliança com os judeus corresponde, no terreno da logica, a declarar-se ateu e, em seguida, persignar-se, com reverencia e unção.

A velhacaria mais habil consiste em não ser velhaco. Indivíduo ou nação, pobre de capitais, que renega os proprios compromissos, age com deshonra e não dá à palavra empenhada o valor de escritura; não mais encontra quem lhe fie, não acha quem lhe empreste e com êle ou com ela negoceie; mergulha no descredito, na pobreza e na ignominia. É este o futuro que o leader valente almeja para o Brasil, torturado já pela crise financeira e economica, mas altivo e digno. É para isto: para reduzir, pela força, um país novo e de largo futuro ao opprobrio, à vergonha e à miseria, que se impetra um mandado de segurança!

Para chefe local do Partido, na capital do país, no centro da cultura brasileira, não é escolhido um sociologo, um economista. Prefere-se um oficial de marinha, brilhante pela bravura, o qual duas vezes ficou em relevo como guerrilheiro audaz; enfim, um perfeito e simpatico homem de briga. Ora, com estes elementos de luta, não seria de esperar senão o apelo à força, a agressão armada, a violencia, a desordem, de que a Policia informa ter descoberto a tecedura sinistra.

No Rio de Janeiro existem comunistas de inteligencia peregrina e solida cultura, jovens, porém, já provector, de grande futuro. Porque lhes não confiaram a direção da campanha? Porque preferem à inteligencia a força? É porque os PROCESSOS desta, aliás contraproducentes entre povos occidentais, não se-



90

riam jamais endossados por aquela, que evidentemente vai ganhando terreno com a evangelização serena, o exemplo oportuno, a controversia elevada e o prestigio irresistivel das boas maneiras e do saber.

Nem, ao meŕnos , incumbiram aos mestres da nova doutrina a feitura do manifesto: firam todos prudentemente afastados pelo ciume que a força alimenta contra a inteligencia.

O movimento vitorioso na Russia não foi pregado, projetado e chefiado por homens que só entendiam de briga; mas por intelectuais, da altura de Lenine, Trotski e Zinovief, os quais tiveram com precusores Tolstoi e Maximo Gorki. Logo, o panorama do Bolchevismo brasileiro, posto com confronto com o dos sovietes, se nos antolha infinitamente mais sombrio.

5 de Julho não era aniversario de movimento trabalhista; porém de uma revolta circunscrita à guarnição do Rio de Janeiro. Logo, para irromper nesse dia uma agitação em todo o país, seria mister um plano preconcebido: foi o que a Policia previu e preveniu. As providencias energicas evitaram a deflagração da anarquia; porém, na data referida, em todas as capitais e nos portos de mar importantes, houve meetings e discursos incendiarios. Em S. Paulo, a desordem, jugulada no dia marcado para a explosão, irrompeu logo depois. Um orador, No Pará, annunciou-a com entusiasmo e alegria satanica. Porque e com que fundamento atribuir tudo à fantasia das autoridades? Ao aproximar-se a data fatidica, todo o Rio de Janeiro fremia de inquietação, sabedor da masorca iminente.

Releva, ainda, poderar não ter o Governo interesse nenhum em reprimir a propaganda ou a violencia da Aliança; apenas o faz por dever e em obediencia aos reclamos da opinião na-



91

cional. Esses pruridos de arruaça inviável só servem para fortificar a autoridade. Nos países ocidentais, conforme demonstramos, agitações anarquicas em nada apressam a vitória do ideal comunista; produzem um só resultado - acelerar a marcha para a direita, que se está processando entre os povos cultos, o advento da ditadura, do socialismo do Estado, ou o regresso à monarquia. Jamais dominaria, entre nós, um Stalin ou Belakum; porem seria possível o advento triunfal de um Cromwell, Richelieu, Pombal, Mussolini, Diogo Feijó ou Floriano Peixoto. A vitória da força é rarissima e acasual, odiosa e efemera, salvo quando o triunfador poderoso prestigia incondicionalmente a intelligencia, como fizeram o Duque de Caxias à frente do Gabinete de 25 de Junho de 1875; o General Carmona, em Portugal, e Guilherme I, na Alemanha. Então, sim, o forte perdura nas eminencias do poder, e brilha, coroado de benemerencia e gloria imortaldoura. Portanto, no Ocidente, o Partido comunista que faz da desordem elemento de propaganda e triunfo, pratica verdadeiro suicidio, cava a propria sepultura, fortifica indiretamente o Governo, garante a vitória da corrente oposta.

:-            -            -:

Os inimigos da Constituição liberal vêm ao pretorio excelso impetrar um remedio democratico. Ora a incoherencia não pode ser apanagio de apostolo, que deve, ao contrario, mostrar-se prototipo da sinceridade e da renuncia. Além da precipitação e desaso ao elegerem o caminho a seguir, ainda revelam olvido lamentavel do papel superior da Côrte Suprema. Esta é uma corporação politica, não no sentido partidario, mas na acepção elevada do termo: altamente conservadora, guarda excelsa da lei, zeladora da pureza das instituições, olhando largo para o futuro, para as consequencias proximas e remotas dos seus arestos, interprete iluminada dos textos, garantia serena e



92

e vigilante da família e da ordem jurídica e social. Como e com que fundamento pedir-lhe amparo, pelo menos indireto, para o desenrolar metódico e cruel de um vasto plano de greves sem causa e sem objeto, perturbações financeiras, choques das massas contra as forças regulares, paralização do tráfego, lançamento das cidades no horror das trevas; enfim, para a desordem em largo estilo, atordoante, múltipla e sem finalidade construtora, de antemão condenada a um esmagamento fatal? Sim; podem lançar no desespero os fracos, as mulheres, as crianças; mas levantarão os fortes, os bons, os generosos, os verdadeiros homens, em reação exemplar e heroica. Assim aconteceu, com o intervalo de quarenta anos, duas vezes, às margens do Sena; assim se verificou junto às águas do Danúbio; não há menos varonilidade nas imediações da Guanabara, do Tieté e do Guaíba.

O comunismo, como todas as doutrinas, tem o seu lado bom e o lado mau. Corrija o último e aprimore o primeiro. Mu- de, sobretudo, de PROCESSOS, como fizeram os seus adeptos em França. Busque vencer por meio da catequese, do ensino, da per- suasão. A Polícia o respeitará; e, se o não fizer, nós, os re- presentantes da sociedade, correremos em auxílio dos apóstolos serenos, propiciando-lhe o mandado de segurança. Poremquanto, seria insânia concedê-lo. Só se outorga semelhante remédio ju- diciário, contra a autoridade.

Se a Córte Suprema der à suplicante, para esta subver- ter livremente a ordem política e social vigorante no Brasil, qual será, para as vítimas do plano terrível, o broquel contra a iniquidade? Com recusar à Aliança Nacional Libertadora o man- dado, a Córte implicitamente o concederá ao operário brasileiro, amante da família, honesto pagador das dívidas, respeitador dos superiores, bem vestido e folgazão aos domingos, temente a Deus,



modesto, cordato, razoavel e inteligente, bom vizinho e bom amigo. De fato, o propiciará aos que trabalham e produzem, estudam e escrevem, a todos os brasileiros, enfim, povo opulento de virtudes privadas e civicas, e cuja diversidade notoria de crenças religiosas e politicas, à semelhança de uma serie de caudais oriundos de todos os quadrantes, convergem para estuario comum - o do mais encantador de todos os catecismos e da mais sublime de todas as praticas, da religião da bondade.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1935.

*Carlos Maximiliano*

Carlos Maximiliano.

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA



Recebimento

Aos dez dias do mez de Agosto  
de mil novecentos e trinta e cinco foram  
me entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. Dr. Proc.  
Gen. da Republica, com a prom. retiro  
do que eu, Ally Ribeiro de Avel-  
lan chefe de secção,

laurei este termo. Li e  
Assinou,  
Assinou



Conclusão

Aos doze dias do mez de Agosto  
de mil novecentos e trinta e cinco fezo  
estes autos concluso ao Exm. Sr. Ministro Doutor  
Arthur Ribeiro.

do que eu,

Assinou



Watos, apresento os autos em mesa para julgamento. Rio, 15 de

agosto de 1935. A. Ribeiro



valem os autos e Secretaria para dar nome juntas e os  
notas tachygraphicas. Rio, 21 de agosto de 1935.

*[Signature]*

Data

Aos trinta dias do mez de Agosto  
de mil novecentos e trinta e cinco me foram  
entregues estes autos por parte do Excmo. Ministro  
Relator, do que eu,

laerei este termo. E eu,

[Signature]  
[Signature]



Juntada

Aos trinta dias do mez de Agosto  
de mil novecentos e trinta e cinco junto a  
estes autos

o officio que se segue, de que eu,

Abelino de Arelas, chefe de

receitas,

laerei este termo. E eu,

[Signature]  
[Signature]





Procuradoria da Republica

95

Nº 2458

RESERVADO

U R G E N T E

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1935

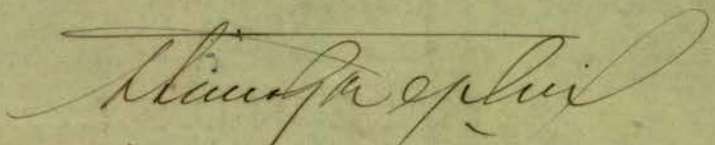
*Sim e com a urgencia pedida.*

*Maio, 28-8-35*

Exmo. Sr. Ministro Presidente da Côrte Suprema

Tenho a honra de solicitar a V. Excia. se digne mandar fornecer a esta Procuradoria os documentos a que se referem o Aviso nº 244 de 6 do corrente do Ministerio da Justiça e o officio nº 114, de 16 do corrente, da Procuradoria Geral da Republica, juntos por cópia, afim de que possa dar cumprimento á recommendação constante do citado Aviso, completando a documentação necessaria á propositura da ação de dissolução da ALIANÇA NACIONAL LIBERTADORA.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a V. Excia. a segurança do meu mais profundo respeito.



Himalaya Vergolino

Terceiro Procurador da Republica, int.



Procuradoria do Rio de Janeiro

1924

1924

1924

1924

1924

1924

1924



96

COPIA: "Armas da Republica - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1935. Nº 114 - Sr. Dr. Procurador da Republica na Secção do Distrito Federal. Passo ás vossas mãos, para os fins de direito, o aviso, por cópia, do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, sob nº 244 de 6 do corrente mez, e o exemplar do Diario Oficial que o acompanhava, aviso em que é solicitada a propositura da competente ação de dissolução da "Aliança Nacional Libertadora". Cordiaes saudações. a) Carlos Maximiliano - PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA. - CARIMBO: Procuradoria da Republica Nº 28593 - 16 AGOS 1935 - SECRETARIA" --

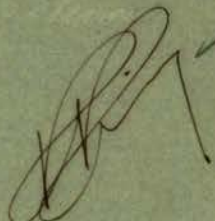
VISTO:

CONFERE:

*Paulo de Oliveira Suelly de Justianini*  
Chefe de Secção





97  


COPIA: "Armas da Republica - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - N. COPIA - (Armas da Republica) - MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES. - Directoria da Justiça - Nº 244 - 1a. Secção - Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1935. - Reservado - Exmo. Sr. Procurador Geral da Republica. - Tenho a honra de solicitar a V. Ex. em nome do Sr. Presidente da Republica, se digne providenciar afim de que, nos termos do art. 29 da Lei nº 38, de 4 de abril do corrente ano, seja promovida a competente ação de dissolução da "Aliança Nacional Libertadora", cujos nucleos existentes nesta Capital e nos Estados foram fechados pelo prazo de seis meses, na conformidade do decreto nº 229, de 11 de julho findo. - As razões que levam o Governo a assim decidir, além do que está exposto nos "consideranda" do citado decreto nº 229, constam das informações documentadas fornecidas pelo Aviso desta data ao sr. Ministro relator do mandado de segurança em que é requerente a mesma "Aliança Nacional Libertadora ". - Junto a este um exemplar do "Diario Oficial" de 21 de março do corrente ano, contendo o extrato dos estatutos daquela sociedade. - Reitero a V. Ex os meus protestos de alta estima e consideração - O Ministro da Justiça e Negocios Interiores: (assinado) Vicente Ráo - Está conforme o original(a) Maria Eugenia Garcia de Souza-VISTO:C. Maximilia-



98

no - CARIMBO: Procuradoria da Republica Nº 28593  
SECRETARIA" - - - - -

VISTO:

CONFERE:

*Paulo de Oliveira*  
Chefe de Secção

*Suelly B. Justiciani*





10

no - 22323: Ptoeuradovis da Republica Nr 22323

SECRETARIA

COMPROVA:

TESTO:

*Emilly A. Jackson*

*[Faint signature]*  
Opero de Geogra





Cartada

Carta em que, em data  
 20. Procurador da Repu-  
 blica na Secção do Distrito  
 Federal, remetendo-  
 -u-me os documentos  
 de folhas vinte e oito  
 a setenta e um, confor-  
 me ordenou o Excmo.  
 Presidente da Corte Su-  
 prema a fls. 95. Que-  
 ferido a verdade e dou-  
 go. Secretaria da Corte  
 Suprema, 30 de Agosto  
 de 1935. Lou Alvi  
 Ribeiro de Avelar,  
 chefe de Secção, a exe-  
 ni. Com. de Secção





*Dados*

Aos quatro dias do mez de Março  
de mil novecentos e trinta e seis me foram  
entregues estes autos por parte d a Portaria

do que eu, Ally Ribeiro  
de Arellas, chefe de secção,  
lavrei este termo. E eu,

Manuel  
osul



*Juntados*

Aos quatro dias do mez de Março  
de mil novecentos e trinta e seis me foram  
estes autos

a petição que se segue, de que eu, Ally  
Ribeiro de Arellas, chefe de

secção,  
lavrei este termo. E eu,  
Manuel  
osul





100

Excellentissimo Senhor Ministro Relator do Mandado de Seguranca num. 111.

Seja presente a Corte Suprema, no acto de julgamento, 526, 14 de agosto de 1935.

do Sr. Relator



Dez a Allianca Nacional Libertadora, nos autos do pedido de Mandado de Seguranca, num. 111, que, tendo sido remettidas a V. Ex.ª, com as informacoẽs do sr. Ministro da Justica, copias, não autenticadas, de documentos, fornecidas àquelle autoridade pelo sr. chefe de Policia, quer proceder a conferencia e confronto das mesmas copias com os seus originaes, a fim de que ellas estejam nas condicoes impostas pelo art. 168 da 2ª Parte do Decreto, num. 3.084, de 5 de Novembro de 1938, pelo que, requerendo que o julgamento seja convertido em diligencia, impetra de V. Ex.ª as necessarias ordens, para que, deferido este requerimento, se proceda às diligencias respectivas, termos em que

2. R. Deferimento.

Rio,



5 de 1935

C. M. S. S. S.

D. M. S. S. S.

U. d. B. 1429



Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, written in a cursive script.

Main body of handwritten text, consisting of several lines of cursive script. The text is somewhat faded and difficult to decipher.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or a date.



101

*Juntada*

Aos quatro dias do mez de Maio  
de mil novecentos e trinta e seis junto a  
estes autos

a publicas que se segue, de que eu, Chy  
Pibeiro de Arellano chefe de  
seccao

lavrei este termo. E eu,

Vicente

suel





1877 to President of the United States

*[Faint, mostly illegible handwriting in blue ink, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]*





102  
Ex<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Corte Suprema.

Deposito pela Corte, em sessão de hoje  
dia, 19 de agosto de 1935. U. S. B. B. B.



A Aliança Nacional Libertadora, por seu advogado abaisio firmado, vem requerer o adiamento do julgamento do pedido de abandono de Segurancas, num. 111, em virtude de ter sido convocada, pela Egrejia 1<sup>a</sup> Baunaru da Corte de apellaçao, deste Distrito, como prova com o documento junto, para o julgamento da Licensa - lorum, num. 10, por ella dada contra o Cajetas Felinto abailer, torcendo-se impossivel a presenca do seu advogado em ambos os lugares a mesma hora e considerando-se que no caso affecto a esta Egrejia Corte Suprema, não tem parte contraria a quem o adiamento possa prejudicar. Termos em que

E. A. Deferimento.

Rio, 19 de agosto de 1935  
Aluicio Quir  
19/8/35



cto:

(U. ed. B. 1429)



da autoridade  
em outro Estado, assim  
nacionalidade. A ins  
a significação de es  
de ocupação habita  
do domicílio do dono  
d. Civ.)  
de exploração duma  
Governo Federal, para  
a justiça federal, con  
locaes que, no exer  
destinam a fis  
pedir que, a sua som  
proibidos. Se italiano  
te; não é da Italia que  
governo do Brasil, como  
Geral; seu direito não  
Paris, mas da lei bra  
Brasilero.  
ate a Justiça Federal,  
se sobre o merito.  
pedido contra um acto  
o direito de explorar  
ativo, assegurando-se o  
a aceitar apostas, e não  
pada a posse de coisas  
pois, de amparar a

mandado.  
ão  
discutidos estes autos.  
Corte Suprema, que  
adora, pelos fundamen  
stante das notas ta  
os autos, em negar  
unanimemente.  
te.  
20 de Novembro de  
sidente. — Eduardo

## FEDERAES

Ministros Plínio Ca  
Arthur Ribeiro, Impe  
de Faria).  
RA  
Dr. Waldemar  
ando de Fa-

Exequente: A Fazenda  
quim da Silva. — De  
Procurador, marcado  
cinco dias.  
Exequente: A Fazenda  
da Rosa A. Sá Freire.  
Dr. Procurador na

Exequente: A Fazenda  
doel Nobrega. — Arbi  
to) o premio de depo  
Exequente: A Fazenda  
de Cardoso Martins. —  
na distribuição.  
Exequente: A Fazenda  
reno de Menezes. —  
prazo de dez dias para  
embargos.  
Exequente: A Fazenda  
nio C. A. Bastos Ju  
sso e dê-se baixa na

os executivos movidos  
C. de C. Steck. Exe  
da Silva Paiva. Exe  
rrea Lima. Executado:  
Exequente: A Fazenda  
de Santos A. Rosas.  
Exe  
ativo fis  
ão is. 7, abra-se  
Exequente: A Fazenda  
de Oliveira. — Prosi  
querido pelo Dr. Pro  
Exequente: A Fazenda  
a, menor. — Ao Con  
Exe  
ativo movido  
ndo: (R. Condessa de  
Exequente: A Fazenda  
antes & Lopes. — De  
pelo Dr. Procurador.  
Exequente: A Fazenda  
doel Coelho Antunes.  
de fls. 6, e prosiga-se,  
curador.  
Exequente: A Fazenda  
Coelho Quiterio. —  
r. Procurador. Prosi

Exequente: A Fazenda  
rto Sampaio. — De  
os termos de promo  
Exequente: A Fazenda  
Doret. — Prosig-se.  
os executivos movidos  
andre A. Rodrigues.  
otball Club. Executa  
Exequente: A Fazenda  
nte Durante. — In-

Campos, Joaquim Novas Castello Branco, Elisa  
Joaquim Magalhães Soares, José Sebastião de  
Souza, Armando Gratam, Elias José Estrella,  
Heitor B. Pellegrini, Luiz de A. Figueiredo, José  
Miguel, Ricardo Binder, Companhia Construc  
tora Ipanema, José Pacheco da Rocha, Alvaro  
Freire da Costa e outros, Companhia Immo  
biliar Edificadora, Dib Issa, e Salim Habi Far  
nero.

Ação executiva: Autor: Departamento Na  
cional do Trabalho. Reos: Raul Ramos & C.  
Reclamante: João de Oliveira. — Defiro a peti  
ção de fls. 20 e, em substituição ao Sr. Raul  
Gonçalves Ramos, sirva como depositario o Sr.  
Othoniel Rocha, observadas as formalidades le  
gais.

Ação executiva: Autor: Departamento Na  
cional do Trabalho. Reos: Manufacturas Produ  
ctos King Ltd. Reclamante: Antenor Avelino.  
— Na forma requerida a fls. 12 verso.

Ação executiva: Autor: Departamento Na  
cional do Trabalho. Reo: Manoel Dias dos Reis.  
Reclamante: Alexandre Joaquim de Freitas. —  
Em prova.

Ação executiva: Autor: Departamento Na  
cional do Trabalho. Reo: J. A. Godinho. Re  
clamante: — Em prova.

Ação executiva: Autores: Sinner & Com  
panhia. Ré: A União Federal. — Em prova.

Ação executiva: Autor: Departamento  
Nacional do Trabalho. Reo: João Alcantara. Re  
clamante: Theophilo Araujo. — Na forma re  
querida a fls. 7, verso.

Ação executiva: Autor: Departamento  
Nacional do Trabalho. Reo: Secundino Ribeiro.  
Reclamante: Manoel Rey. — Na forma re  
querida a fls. 7, verso.

Ação executiva: Autor: Departamento  
Nacional do Trabalho. Reo: Americo Mdeiros.  
Reclamante: Amélia Maria Tomasia. — Na for  
ma requerida a fls. 6 verso.

Ação executiva: Autor, Departamento  
Nacional do Trabalho; reo, Manoel Ferreira  
da Silva; reclamante, Manoel Geraldo de Souza  
— Na forma requerida a fls. 6 verso.

Ação executiva: Autor, Departamento Na  
cional do Trabalho; reos, J. Couto & Cia.;  
reclamante, Avelino Gonçalves Nandes. —  
Na forma requerida a fls. 6 verso.

Ação executiva: Supplicante, Departam  
ento Nacional do Trabalho; supplicado Francisco  
Balthazar; reclamante, Maria dos Santos — Na  
forma requerida a fls. 7 verso.

Identicos despachos nas ações executivas  
que move o Departamento Nacional do Trabalho  
contra J. Domingos Novoa, David Torres Barbo  
sa e Mario Alceu de Barros Castro, sendo re  
clamantes Joaquim da Silva, José Esteves Cal  
das e Ruy Martins de Pinho, respectivamente.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda  
Nacional; executada Josephina de Paiva F. Mo  
raes. — Concedo ao embargante o prazo de  
dez dias para prova e sustentação dos seus  
embargos.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda  
Nacional; executado, Agripino Rego Reis. —  
Julgo subsistente a penhora, em face da certid  
ção retro, proseguindo-se aos ultioeres ter  
minos da execução.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda  
Nacional; executados, B. Saraiva & Cia. — Vista  
ao Dr. Procurador.

Identicos despachos nos executivos movi  
dos contra Antonio Miguel Filho; executado, J.  
de Oliveira Leite.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda  
Nacional; executada Companhia Immoel Immo  
biliaria Nacional — Defiro a petição de fls.  
8, e prosiga-se como requereu o Dr. Procura  
dor (fls. 1).

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda  
Nacional; executado, Arnaldo Valle Lins. — A  
Vista do que reza a certidão retro, julgo sub  
sistente a penhora, proseguindo-se nos ultie  
riores termos da execução.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda  
Nacional; executados, J. Santos & Cia. — Defi  
ro o requerido, a fls. 12, pelo Dr. Procurador.

Executivo fiscal — Executada, a Fazenda  
Nacional; executado, Valentim do Rego Bar  
ros — Archive-se, como requer o Dr. Procura  
dor, dada baixa na distribuição.

Identicos despachos nos executivos movi  
dos contra: José Antunes Moreira, executados,  
João Lopes, Florinda L. de Azevedo e outros;  
executados, Cia. Nacional de Navegação Cos  
teira, Leopoldo Gonçalves, Seraphim Aires de  
Vasconcellos e Angelo dos Santos.

Executivo fiscal — Exequente a Fazenda Na  
cional; executada, Gina Baccarme. — Archive-se  
o processo e dê-se baixa na distribuição.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda  
Nacional; executado, Olympio Ceylão Sobrinho.  
— Na forma requerida pelo Dr. Procurador.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda  
Nacional; executada, Companhia Commercial  
e Maritima. — Vista ao Dr. Procurador para  
razões finais.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda  
Nacional; executados, Lopes Rebello & Cia. —  
Vista ao Dr. Procurador para razões finais.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda  
Nacional; executado, L. J. Pereira. — Defiro  
o requerido a fls. 7, e prosiga-se contra os  
sucessores Jorge Mota e Ruy Pinto Ribas, con  
forme requereu o Dr. Procurador.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda  
Nacional; executada, Darcilla M. Teixeira. —  
A vista do que consta da certidão retro, jul  
go subsistente a penhora e, em consequencia  
condeno a executada no pedido e custas. Pro  
siga-se.

Relator, Sr. Desembargador José Linhares. Re  
visor, Sr. Desembargador J. A. Nogueira.  
N. 125 — Autor, Augusto Garnier. Reos, D.  
Evelina Nabuco e seus filhos. Relator, Sr. De  
sembargador José Linhares. Revisor, Sr. Desem  
bargador Renato Tavares.

### RECURSOS DE REVISTA

N. 589 — No agravado de petição n. 9.045,  
recorrente, Companhia Predial S. A.; recorri  
dos, os menores Macario e Marina Briz de Al  
meida, assistidos de sua mãe D. Jardelina Bar  
reto de Almeida. Relator, Sr. Desembargador E.  
Carrilho. Revisores, Srs. Desembargadores Vi  
cente Piragibe e Renato Tavares.

N. 726 — Na apelação cível n. 4.550, pri  
meiro recorrente, Americo Martins Cardoso, se  
gundo recorrente, G. A. Scheefe & Companhia,  
recorridos, os mesmos. Relator Sr. Desembarg  
ador André Pereira. Revisores, Srs. Desembarg  
adores E. Carrilho e Barros Barreto.

N. 781 — Na apelação cível n. 4.645. Re  
corrente, Associação de Assistência e Soccorros  
Imediatos. Recorrida, Cooperativa de Assisten  
cia e Prompto Socorro. Relator, Sr. Desemb  
argador Flaminio de Rezende. Revisores, Srs.  
Desembargadores Goulart de Oliveira e José Li  
nhares.

N. 624 — Na apelação cível n. 4.329. Re  
corrente, Erich Morgen. Recorrido, Bernardino  
de Andrade. Relator Sr. Desembargador Edgard  
Costa. Revisores, Srs. Desembargadores Vicente  
Piragibe e E. Carrilho.

N. 628 — Na apelação cível n. 4.223. Re  
corrente, Companhia Geral de Habitações e Ter  
renos. Recorrido, João Alves da Costa Marques.  
Relator, Sr. Desembargador Nabuco de Abreu.  
Revisores, Srs. Desembargadores E. Carrilho e  
Leopoldo de Lima.

N. 675 — No agravo de petição n. 9.383.  
Recorrente, Julio Rodrigues de Souza. Recorri  
do, José de Araujo Lage. Relator, Sr. Desemb  
argador M. Sarmento. Revisores, Srs. Desemb  
argadores Flaminio de Rezende e E. Carrilho.

N. 694 — Na apelação cível n. 4.2770. Re  
corrente, José Marques de Almeida. Recorrido,  
Francisco de Souza Serio. Relator Sr. Desemb  
argador Angra de Oliveira. Revisores, Srs. Desem  
bargadores Goulart de Oliveira e José Linhares.

N. 699 — Na apelação cível n. 4.439. Re  
corrente, José Coelho. Recorrida, D. Maria das  
Dores da Costa Pacheco Pereira. Relator, Sr. De  
sembargador M. Sarmento. Revisores, Srs. De  
sembargadores Souza Gomes e Barros Barreto.

N. 420 — Na apelação cível n. 3.533. Re  
correntes, Bastos & Gomes. Recorrida, D. Anna  
Margarida Hartmann. Relator Sr. Desembarg  
ador Pontes de Miranda. Revisores, Srs. Desem  
bargadores Ovidio Romeiro e F. de Aragão.

N. 723 — No agravo de petição n. 9.629.  
Recorrente, Antonio Ferreira de Sá Alonso. Re  
corrido Confeitaria Paschoal S. A. Relator Sr.  
Desembargador Leopoldo de Lima. Revisores os  
Srs. Desembargadores Angra de Oliveira e André  
Pereira.

N. 746 — Na apelação cível n. 4.519. Re  
corrente, a Fazenda Municipal, representada pelo  
Dr. Procurador Geral dos Feitos. Recorridos D.  
Maria José Gonçalves da Cunha e o Dr. Curador  
de Resíduos. Relator, Sr. Desembargadores Fla  
minio de Rezende. Revisores, Srs. Desembarg  
adores Moraes Sarmento e Nabuco de Abreu.

N. 783 — Na apelação cível n. 4.740. Re  
corrente, Antonio Luiz Bellas. Recorrida, Socie  
dade Anonyma Lloyd Nacional. Relator, Sr. De  
sembargador Renato Tavares. Revisores, Srs.  
Desembargadores Elviro Carrilho e Flaminio Re  
zende.

N. 696 — Na apelação cível n. 4.265. Re  
corrente, Michel Jorge Gabriel Koury e sua mu  
lher, e Raphael Levy e sua mulher. Recorrido,  
Primeiro herdeiros do finado Carlos Villas Boas.  
Segundo recorrido, a Fazenda Municipal. Relator  
Dr. Procurador Geral dos Feitos, terceiro  
Dr. 2º Curador de Orphãos. Relator, Sr. Desem  
bargador J. Linhares. Revisores, Srs. Desem  
bargadores E. Carrilho e Barros Barreto.

N. 794 — No agravo de petição n. 9.045,  
recorrente, Antonio Pereira Soares. Recorrido,  
Antonio dos Santos. Relator, Sr. Desembargador  
Goulart de Oliveira. Revisores, Srs. Desemb  
argadores F. de Aragão e Nabuco de Abreu.

N. 737 — Na apelação cível n. 4.848. Re  
corrente, Vicente Durante. Recorrido, Constante  
Lobo e sua mulher, primeiro recorrido, F. Desem  
bargador E. Carrilho. Revisores, Srs. Desemb  
argadores Nabuco de Abreu e Souza Gomes.

N. 792 — Na apelação cível n. 4.848. Re  
corrente, Emilio Jureidini. Recorridos, F. Farah  
& Companhia, pelo seu liquidatario Dr. Sebast  
ião Moreira de Azevedo. Relator, Sr. Desemb  
argador Arthur Soares. Revisores, Srs. Desemb  
argadores Barros Barreto e Souza Gomes.

### JULGAMENTOS DE AMANHÃ

#### 1ª CAMARA

Queixa-crime. — N. 10 — Relator, Desem  
bargador Arthur Soares. Querellante, Alliança  
Nacional Libertadora. Querellado, Capitão Felin  
to Muller, Chefe de Policia.

#### RECURSOS CRIMINAES

N. 1671 — Relator, Desembargador Angra  
de Oliveira. Appellante, O Ministerio Publico.  
Appellado, Antonio Augusto.

N. 1.673 — Relator, Desembargador Barros  
Barreto. Appellante, Oliveira Rocha Paradelas.  
Appellada, a Justiça.

Desembargador Angra de Oliveira. Appel  
Maun ou Murad Maun. Appellados,  
Mauricio José Adisse.

N. 6.658 — Relator, Desembargador  
de Oliveira. Appellante, Antonio de  
Alves de Oliveira. Appellada, a Justiça.

N. 6.664 — Queixa-crime. — R  
sembargador Barros Barreto. Appellan  
rina Pereira Cruz e outras. Appellad  
Agular.

N. 6.677 — Relator, Desembargador  
Barreto. Appellante, Guilhermino Mor  
pelada, Fazenda Municipal.

N. 6.681 — Relator, Desembargador  
de Oliveira. Appellante, Argemiro Soar  
tos. Appellada, a Justiça.

N. 6.691 — Relator, Desembargador  
de Oliveira. Appellante, José Xavier Mo  
lada, a Fazenda Municipal.

N. 6.694 — Relator, Desembargador  
Barreto. Appellante, Arão Paulo e Silva  
a Justiça.

N. 6.698 — Relator, Desembargador  
Barreto. Appellante, Alex Rutem.  
Justicia.

N. 6.701 — Relator, Desembargador  
Barreto. Appellante, Antonio Lopes de  
Appellada, a Justiça.

N. 6.545 — Acc. em diligencia. R  
sembargador Angra de Oliveira. Appe  
França Machado. Appellada, a Justiça

#### 3ª CAMARA

N. 5.171 — Relator, Desembargador  
do de Lima. Primeiro appellante, Sant  
ritcheno. Segundo appellante, M. A.

N. 5.201 — Relator, Desembargador  
poido de Lima. Appellante, Dona Zena  
de Oliveira, por si e por sua filha,  
D. Herminia Moreira dos Santos ou Ra  
sistida de seu marido e o 4º Curador d

N. 5.109 — Relator, Desembargador  
nio de Rezende. Appellante, Banco  
Appellado, Dr. Mario de Rezende do  
teiro.

N. 4.629 — Relator, Desembargador  
de Abreu. Appellante, Carlos Laubiseh  
lher. Appellado, Hans Bleuler.

#### 5ª CAMARA

Agravo de Instrumento. — N.  
Relator, Desembargador Pontes de Mir  
gravante, Antonio José de Almeida.  
A masas fallida de Torquato B. Gu  
Cia.

#### AGRAVOS DE PETIÇÃO

N. 539 — Relator, Desembargador  
de Miranda. Primeiros agravantes, B  
eira & Companhia e outro. Segundo,  
Cesario Aarape.

N. 569 — Relator, Desembargador  
Miranda. Aggravantes, Diogo Maria C  
Moraes e sua mulher. Aggravado, João  
Esteves.

N. 593 — Relator, Desembargador  
Miranda. Aggravante, João da Costa.  
Aggravado, José da Cruz.

N. 583 — Relator, Desembargador  
nhares. Aggravantes, José Maria Car  
e outros. Aggravados, Vicente Neggio  
tro.

N. 605 — Relator, Desembargador  
nhares. Aggravante, David de Almeida  
Aggravado, Antonio Teixeira.

N. 578 — Relator, Desembargador  
nhares. Aggravante, Decio de Paula.  
Aggravados, Guilherme Seifer e sua m  
N. 630 — Relator, Desembargador  
nhares. Aggravante, Marcos José Viol  
gravado, Antonio da Silva Marianno.

N. 608 — Relator, Desembargador  
reira. Aggravante, Felicidade Ribeiro  
sistida de seu marido. Aggravado, Jo  
arinho.

N. 556 — Relator, Desembargador  
Aggravante, Elvira Mendonça.  
Aggravado, Manoel Lourenço Re

Relator, Desembargador  
Manoel Leopoldina Mei  
Américo Felisberto Avolio  
Relator, Desembargador  
Aggravante, Dr. Pro  
de Oliveira. Aggravado,  
Dr.

Relator, Desembargador  
de Oliveira. Aggravante, Dr. Bernard  
Aggravado, Felcindo Peres e Peres e  
N. 619 — Relator, Desembargador  
de Oliveira. Aggravante, Vidigal &  
Limitada. Aggravados, Anthero Cruz  
nhia.

#### JURISPRUDENCIA

#### APPELAÇÃO CIVEL N. 3.85

Deposito em pagamento — E' insub  
deposito de quantia inferior  
via ser depositada.

Vistos, relatados e discutidos os  
deposito em pagamento, entre partes  
a Companhia Telephonica Brasileira e  
D. Ignez Caratori Raposo, etc.

No predicto a rua Werna de Magal  
Carlos de Souza Raposo & C. tem u





em autos apartados pode-  
a não embarçar o curso  
funcionar nelle o Juiz  
para perpetuar alguma  
tencia deste Juizo, o ag-  
lção de fls. 1, que seria  
ulgar-se no F. sil a Con-  
fim desse ato fosse um  
que já existia no Im-  
ita semelhante objecção.  
nveniencia que havia de  
Brasileiros o seu direito á  
to com os nacionaes de  
rios da Convenção, ainda  
houvesse desigualdade  
ustrias ou outros privi-  
e estrangeiros.  
mulgação era conveniente  
udar o direito no Brasil.  
te exceptuados os cida-  
lizes convencionantes.  
avante que a Justiça Fe-  
porque ella o é pelo ar-  
16.264 de 19 de Dezembro  
das acções de nullidade  
ão. Diz elle que a acção  
licação patente. Dahl a  
or semelhança de caso.  
a desse *ratione* trahe ape-  
lo direito conferido pelas  
ge que a patente garante  
uvenção como lhe parecer  
usividade no uso, a au-  
Decreto n. 16.264, ar-  
sgera se que uma vez  
se prejudgam como não  
oral todas as suas appli-  
circumstancias de logar,  
um jogo de azar, ou de  
o é em si contraria a lei  
a póde ser empregada na  
versões perfeitamente li-  
to, uma arma ou um  
bilidade não é privilegiar  
to muito menos conferir  
arda desse exercicio con-  
policia.  
pela patente é só a ex-  
só se viola com os actos  
o decreto n. 16.264, para  
indemnização a que de-  
é a justiça local, pelos  
2º do mesmo decreto.  
sim opinou o Sr. Minis-  
ento de Faria:  
cepção de fls. 67, o ex-  
rdi faz decorrer a com-  
o artigo 60, letras d e f  
1.  
procedentes taes razões  
cia de ser domiciliado em  
da instalação do ques-  
a outrem (fls. 31, 29 e  
habitação neste Districto;  
adada a acção em certa  
pedidez do Governo Fe-  
bem o nal, pouco im-  
ocou a sua nacionalida-  
nção de Paris de 20 de  
ada pelo Brasil e pela  
la pelo decreto n. 9.233,  
(fls. 3).  
e-me que o recurso deve  
o de continuar a causa  
deral, decidindo o Juiz,  
eito".  
Governo Federal avocado  
as outras da mesma na-  
usando de seus poderes  
he os autos remetidos.  
Governo Provisorio. Re-  
e, diante disso, retomam-  
processual.  
urador Geral, opinou Sua  
o tantos outros mundo  
de apparencia innocen-  
com a mesmo o jogo, o  
da policia.  
o fóro federal, sob dois  
existem: 1º) — pessoa  
do acciona o Estado de  
ta-se o feito em tratado  
er italiano.  
so de policia, não de  
a patente não veiu da  
a virtude de tratado; ao  
pelo Ministerio da Agri-  
virtude de lei brasileira.  
lça Federal para conhe-  
é usada accção possesso-  
posse; o seu objectivo é  
immobilizar policia em  
pols, duplamente contra-  
oprente.  
o de 1934. — Carlos Ma-  
Geral da Republica".  
to  
uardo Espinola (relator)  
agravo, para manter a  
juizgo incompetente a  
ghecer do caso.  
ligio entre um Estado e  
lro Estado; mas de me-

# Emprestimo de S. Paulo

PARA CONSOLIDAÇÃO DA DIVIDA FLUCTUANTE E CUSTEIO DE OBRAS REPRODUCTIVAS

## RS. 200.000:000\$000

Emissão de 1935

Typo 95

Premios trimestraes

Juros 5%

## APOLICES DE RS. 200\$000

Isentas dos impostos de transmissão "inter-vivos", "causa-mortis" e todos os demais impostos estaduais

SORTEIOS DE PREMIO DE 3 EM 3 MEZES

Em Março, Junho e Setembro :	Em Dezembro :
1 premio de . . . . . 500:000\$000	1 premio de . . . . . 1.000:000\$000
1 premio de . . . . . 50:000\$000	1 premio de . . . . . 100:000\$000
1 premio de . . . . . 10:000\$000	1 premio de . . . . . 20:000\$000
40 premios de 1:000\$. . . . . 40:000\$000	3 premios de . . . . . 30:000\$000
	50 prs. de 1:000\$ . . . . . 50:000\$000

Amortizações semestrais no prazo de 40 annos

Juros pagos em Março e Setembro

Os titulos deste emprestimo são adquiridos nos bancos seguintes: —

- Banco do Commercio e Industria de São Paulo — Banco Commercial do Estado de São Paulo — Banco do Estado de São Paulo — Banco de São Paulo — Banco Noroeste do Estado de São Paulo — Banco Francez e Italiano para a America do Sul — Banco Italo-Brasileiro — Bank of London & South America Ltd. — Banco Italo-Belga — The Royal Bank of Canadá — Banco Nacional Ultramarino — Banco Portuguez do Brasil — Banco F. Barreto.

deiro o requerido á fls. 7, e prosiga-se, como requereu o Dr. Procurador.

Executivo fiscal: — Exequente: A Fazenda Nacional. Executado: Jacintho Mathias. — Deiro a petição de fls. 7, no tocante ao immovel sito á rua Sebastião Carvalho, executivo numero 8.872. Quanto ao executivo 8.871, fica indeferida, nos termos da promoção retro. Prosigase.

Executivo fiscal: — Exequente: A Fazenda Nacional. Executado: Manoel Alves Nobrega. — Deiro o requerido pelo Dr. Procurador.

Identico despacho no executivo movido contra João Garcia Flalho.

Executivo fiscal: — Exequente: A Fazenda Nacional. Executado: Samuel Gama. — Indefiro o requerido pelo Dr. Procurador, com fundamento nas informações de fls. 12, onde se attenta estar o executado em extrema pobreza.

Executivo fiscal: — Exequente: A Fazenda Nacional. Executada: Empresa Auto-Viação Victorica. — Concedo a dilação para a prova, nos termos do art. 104, alinea 2ª, do dec. 10.902 de 1914.

Executivo fiscal: — Exequente: A Fazenda Nacional. Executado: Ramigio Antonio Amorim. — Archive-se, como requer a procuradoria, dada baixa na distribuição.

Executivo fiscal: — Exequente: A Fazenda Nacional. Executado: Agostinho Souza Lobo. — Archive-se, como requer o Dr. Procurador, dada baixa na distribuição.

Identicos despachos nos executivos movidos contra: — Executados: João Pinto de Magalhães, Aurora Perez, Francisco R. B. Rodrigues, Antonio José Marques, Manoel Ferreira, Antonio Affonso Mellin, Joaquim Fortes Santos, Athercio de Souza Lemos, Francisco R. de Miran-

Identicos despachos nos executivos movidos contra: Cia. Propriedade Fluminense, executada; executados: Florida Ferreira, José Teixeira B. Nobrega, Floduardo Ximenes do Prado, Antonio A. dos Santos, Abdulazes J. Chavantes, Luiz Fernandes da Silva, Antonio Ferreira da Costa, Rosa F. Colatina, Manoel R. Filho, Maria Eufrasia da Costa, A. O. Mariano Filho, Eduardo M. Marinho, Satyra Elisa de Sá Candida M. Pinto, Miguel C. Coelho, e O Proprietario (Rura General Bellegard, 138).

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João Cesar da Silva — E attendendo a que nenhuma defesa oppoz o executado, ou alguém por elle, á penhora de fls. 7: Julgo subsistente a mesma penhora e, na forma da lei, condemno o executado no pedido e custas. P. R. e I.

Identico despacho no executivo movido contra Arthur Siqueira Alves.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Adeline Rodrigues dos Santos. — Ao contador.

Executivo fiscal — Exequente, a Fazenda

Nacional; executada, Suzanne B

Archive-se e dê-se baixa na distr  
Identicos despachos nos execu-  
dos contra: Suzanne Bertereau, es-  
cutados: Aurelio de Figueiredo R-  
nio Fernandes.

Executivo fiscal — Exequente, a  
da Nacional; executado, Jayme  
Archive-se, como requer o Dr. Pro-  
baixa na distribuição.

Identicos despachos nos execu-  
dos contra: José Valença, execu-  
dos: Alfredo Costa, Manoel da Silva  
Martinho dos Reis, Joaquim N  
Branco, Luiz Pacheco Drummond,  
nalva Santos, Trajano Rodrigues  
Duarte Seraphim da Costa, João  
Leal, Fernando S. E. e Alvaro M  
Castro, José Francisco de Abreu,  
Neves e outros, e Coelho & Ferr-

ARCHIVO JUDICIARIO — Ar-  
o fasciculo n. 3 do volume XXX

## JUSTIÇA LOCAL

### CÔRTE DE APPELAÇÃO

Pauta dos processos que deverão ser submet-  
tidos a julgamento em sessão da Côte-Plena, no  
proximo dia 21 de Agosto corrente, quarta-feira,

APPELAÇÕES CRIMINAES

N. 6.605 — Relator, Desemba-  
Barreto. Appellantes, Manoel Sal-  
Guimaraes e sua mulher. Appella-  
Cunha Gato e outro.

N. 6.609 — Requerimento



Juntada

Aos quatro dias do mez de Maio  
 de mil novecentos e trinta e seis junto a  
 estes autos as notas tachy-  
graphicas que se segue, de que eu, Eliz  
Ribeiro de Avelar, chefe de  
seccao,  
 lavrei este termo. E eu, Luiz  
de Souza  
Costa





105

## Mandado de segurança n.111

Districto Federal. Requerente, a "Alliança Nacional Libertadora". Relator, Ministro, Arthur Ribeiro.

Dr. Ministro Arthur Ribeiro (relator) Secretário  
A "Alliança Nacional Libertadora", dizendo-se sociedade civil, organizada de accordo com a lei, representada por seu presidente o commandante Hercolino Cascardo, requereu o presente mandado de segurança, allegando o seguinte:

Tem o direito liquido e certo, consitucionalmente garantido, de funcionar, somente <sup>podendo</sup> ser esse funcionamento ~~ser~~ interrompido por meio de sentença judicial, que, passando em julgado, decreta a desconformidade com a lei dos seus fins e realizações.

Succede, porem, que, sem qualquer decisão judicial, ~~que~~ <sup>no</sup> declarasse dissolvida a sua associação, foi a requerente surprehendida com o dec.n.229 de 11 do mez de julho findo, ordenando o fechamento, em todo o territorio nacional, dos seus nucleos, medida violenta e que, ainda com mais violencia, foi executada pela policia desta Capital e pelas de outras capitaes dos Estados.

Dispõe aquelle dec.n.229:

"Considerando que, na capital da Republica e nos Estados, constituida sob a forma de sociedade civil, a organização denominada "Alliança Nacional Libertadora" vem desenvolvendo actividade subversiva da ordem politica e social;

Considerando que semelhante actividade está sufficientemente provada mediante a documentação colhida pelo Chefe de Policia desta capital, que, fundado nessa prova, suggere a conveniencia de serem fechados todos os nucleos da mencionada organização, decreta o Presidente da Republica:

Art.1. Serão fechados, por seis mezes, nos termos do art.29 da lei n.58 de 4 de abril do corrente anno, todos os nucleos, existentes nesta capital e nos Estados, da organização denominada "Alliança Nacional Libertadora".

Art.2. O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores baixará instrucções, no sentido de ser promovido, sem demora, por via judicial, o cancellamento do registro civil da mesma organização."

Esse fechamento, ainda que por tempo determinado, é uma violação dos direitos constitucionaes da requerente, pois a Constituição da Republica, no art. 113, n.12, proclama:

"É garantida a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação será, compulsoriamente, dissolvida senão por sentença judicial."

A Constituição não foi invocada por aquelle decreto de desmarcada violencia e sim a lei n.58 de 4 de abril do corrente anno, e isto porque ella não



P. 106  
 S 106

fornece esteio ao desrespeito commettido á inviolabilidade de associação pa-  
fins licitos.

Aquella lei n.58, em seu art.29, estatúe:

"As sociedades que houverem adquirido personalidade jurídica, mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer actividade subversiva da ordem politica ou social, serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo, sem demora, ser proposta acção judicial de dissolução (Constituição, art.113, n.12)."

Segundo essa propria lei, pois, só em dous unicos casos, o fechamento pode realizar-se:

a) falsa declaração dos fins da associação, para obter ou adquirir personalidade jurídica;

b) o exercicio, depois de registrada, de actividade subversiva da ordem politica e social.

Não basta, porem, que a auctoridade policial affirme aquella falsidade ou este exercicio; é necessaria a prova material e positiva de um desses factos.

A auctoridade policial que delatou, colheu qualquer documentação? A requerente teve ensejo de impugnar a affirmativa?

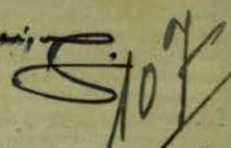
Na faina de lograr aquelle fechamento, a policia não mencionou nenhum dos dous factos, corporizados em acto da requerente, nem podia mencionar, porque ella não só declarou o seu verdadeiro fim, como nunca exerceu actividade subversiva da ordem politica e social, nem nos seus nucleos desta Capital, nem pelos dos Estados. A sua actividade sempre foi amparada, previamente, pelo deferimento policial, sempre foi visada pela auctoridade da policia, que licenciava e localizava os seus comicios e as suas reuniões, que jamais foram secretas. Nunca a requerente praticou um acto que não tivesse o placet preventivo da auctoridade policial.

O cit.art.29 usa da expressão actividade subversiva, que, lexicographicamente, com interpretação verdadeiramente litteral, vem a ser a que revolve, volta de baixo para cima, destroe, <sup>de</sup>sumerge, perverte, arruina, revolucionaria, põe em estado de desordem. Neste caso, uma actividade subversiva não se prova com documentação, mas com factos materiaes em que ella se desenvolva.

Que factos materiaes existem contra a requerente?

Na especie, a prova colhida pelo Chefe de Policia, nos proprios termos desse decreto de guerra vermelha ás liberdades politicas de mais de tres mi-



Dr. ...  


lhões de consciências, foi uma simples documentação, sobre que a requerente não foi ouvida. Entretanto, periclitam os direitos políticos de mais de tres milhões de brasileiros, ja agora não mais pelo fechamento de sua associação, mas porque o cancellamento do registro civil não seguirá os tramites legais vigentes, devendo ser feita mediante instruções do Ministro da Justiça.

É o que, nos seguintes termos, está estatuido no art. 2 do dec. n. 229:

"O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores baixará instruções no sentido de ser promovido, sem demora, por via judicial, o cancellamento do registro civil da mesma organização."

Ahi está um dispositivo que contém varias inconstitucionalidades, como se-  
 jam: *as que infringem os seguintes mandamentos:*

1) As associações, nos termos da Constituição, não podem, terminantemente, ser dissolvidas pelo cancellamento do seu registro, porque as associações só se dissolvem por sentença judiciaria, que passe em julgado;

2) A dissolução e o cancellamento têm forma especial estabelecida por lei e não podem constar de simples instrução do poder executivo;

3) A associação não pode ser dissolvida senão pela forma estabelecida nas leis vigentes e não em lei posterior, que não poderá ter effeito retroactivo!"

São estas, em synthese, as allegações da impetrante do mandado de segurança.

O sr. Ministro da Justiça, em nome do sr. Presidente da Republica, prestou as seguintes informações (fl. 24):

"A chamada "Alliança Nacional Libertadora" não passava de um disfarce do Partido Communista, imaginado para attrahir maior numero de adeptos e para, por esta forma, poder desenvolver, impunemente, sua actividade subversiva da ordem politica e social.

Cedo, porem, suas verdadeiras finalidades subversivas se desvendaram, e tornaram-se publicas, atravez do manifesto de Luiz Carlos Prestes e de cujo character extremista nãnhuma duvida pode existir.

Permitto-me destacar delle os seguintes topicos:

"Cabe á iniciativa das proprias massas organizar a defesa de suas reunioes, garantir a vida de seus chefes e preparar-se, activamente, para o momento do assalto. A ideia do assalto amadurece na consciencia ~~na consciencia~~ das grandes massas. Cabe aos seus chefes organizal-as e dirigit-as."



"Soldados do Rio Grande do Sul, heroicos herdeiros das melhores tradições revolucionarias da terra gaúcha! Prepara-te, organiza-te, porque assim só poderás voltar contra os tyrannos as armas com que elles querem #ternizar a vergonha dos dias de hoje"

Bastaria esse documento para justificar a acção do Governo no caso em exame.

Devo, entretanto, informar a V.Ex. que, de ha muito, vinham as auctoridades policiaes, da Capital e dos Estados, acompanhando os passos dos dirigentes occultos e apparentes da "Alliança", já conhecidos, tambem, pelas organizações defensivas da ordem politica e social de outros paizes, que com o nosso mantêm intercambio de informações.

Nesse sentido, V.Ex. verá que as informações prestadas pelo Chefe de Policia, estão plenamente corroboradas pelos documentos obtidos, alguns dos quaes, em copia, tenho a honra de remetter, por intermedio de V.Ex., á Corte Suprema.

Da actividade subversiva desenvolvida pela "Alliança", em todos os seus sectores sociaes e principalmente entre os operarios, dizem, aliás, com sufficiente clareza, os demais documentos que esta informação acompanham.

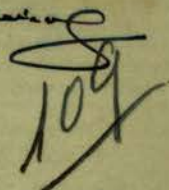
Pelos motivos expostos e mediante o dec.n.246 de 19 de julho do corrente anno, o Governo Federal, fundado no art.29 da lei n.38 de 4 de abril deste anno, ordenou o fechamento de todos os nucleos e sédes daquella organização, assim procedendo, em correspondencia com os mais legitimos anseios de todas as forças sans da Nação, com o fim de defender e manter o regimen politico e legal em que vivemos e o respeito aos principios moraes que inspiram nossa vida social--vida e regimen que a "Alliança Nacional Libertadora" pretendia desubar, pela violencia.

A mingua de melhor argumento, o requerente do mandado (medida judiciaria só admissivel para amparo de direitos certos e incontestaveis, ameaçados ou violados por acto manifestamente inconstitucional ou illegal--o que não occorre na especie) invoca o art.113, n.12, da Constituição, que não permite a dissolução compulsoria das associações, senão por via judiciaria. É que confunde o fechamento dos nucleos e sédes, por motivo de ordem publica, com a dissolução, ou cancellamento do registro, materia da qual, nos termos do proprio decreto em questão, o Poder Judiciario vae tomar conhecimento."

Acompanha essas informações um officio do Chefe de Policia desta Capital, apoiado em farta documentação.



2. 52/42/109



Em seu officio, diz a nossa mais graduada auctoridade policial:

"Em officio de 9 de julho do corrente anno, suggeri a V.Ex.a conveniência do fechamento de todos os nucleos da "Alliança Nacional Libertadora", visto ser essa sociedade civil uma organização creada por determinação da Terceira Internacional e que visava a alteração da ordem, a tomada violenta do poder, o assalto á propriedade, a subversão da organização social e a mudança do regimen. Ao remetter a V.Ex. o officio acima alludido, foi o mesmo acompanhado de copiosa documentação, dentre ella se destacando tres directivas do Partido Communista, obtidas, por copia, por esta Chefia, e que acompanham, em anexo, o presente officio.

Pelo exame attento desses documentos, verifica-se, desde logo, a orientação violenta que o Partido Communista resolveu imprimir á actividade da "Alliança Nacional Libertadora, com um plano preestabelecido de acção subversiva para a conquista do poder e organização de um Governo popular revolucionario. Taes actos seriam, além disso, preparatorios para o estabelecimento definitivo, entre nós, do Governo Operario e Campones, na base dos conselhos soviets, de deputados operarios e camponeses, soldados e marinheiros.

Finalmente, por occasião das commemorações do ultimo 5 de julho, commemorações estas recommendadas, muito especialmente, pelas directivas do Partido Communista, remettidas a Juiz de Fóra, foi lido o manifesto do Presidente de Honra da "Alliança Nacional Libertadora" é, de facto, o seu unico e verdadeiro Chefe Supremo, e no qual se constata a confirmação dos termos das referidas directivas."

Com o officio, foram remettidos ao Ministro da Justiça:

- a) tres copias de directivas (fls. 33, 42 e 46);
- b) diversos manifestos e convites impressos (fls. 54, 55, 56, 57, 58, 59);
- c) varios retalhos dos jornaes Avante!, A Manhã, A Patria (fls. 61, 62, 62v, 63, 63v, 64, 64v, 65, 65v, 66, 66v, 67, 67v, 68, 68v, 69, 69v, 70, 70v e 71).

....  
..  
.

O sr. Br. Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fl. 73, opinou pelo indeferimento do pedido, manifestando-se, inicialmente, pela repulsa, in limine, da pretensão, que, a seu ver, devêra o relator ter posto em pratica.

Disse S.Ex.:

"O processo não tem consistencia alguma! - nelle, tudo que é essencial, falô-



S. 110

ta. Louvores ao generoso e intelligente liberalismo do preclaro relator: por se tratar de uma questão ruidosa, consentiu no andamento, embora, segundo a jurisprudencia da Côrte Suprema, seja o caso de indeferir, in limine, o pedido.

É principio estabelecido por jurisprudencia constante e pacifica adquirirem o valor de verdade as informações officiaes das auctoridades, até prova plena em contrario. Ora o impetrante não fez prova de especie alguma. Logo a Côrte tomará como fonte de convicção o apurado pelo Executivo.

Este, ha bastante tempo, acompanha as actividades subversivas dos communistas. Apurou que o seu quartel general para America do Sul ficava em Montevideo; o do Brasil estivera, a principio, em S. Paulo,; depois, o transferiram para Nictheroy. Ultimamente, conseguiram a collaboração decidida da "Alliança Nacional Libertadora". Passou esta, ostensivamente, a considerar como seu chefe e messias um sincero apologista do credo de Moscou, o capitão Luiz Carlos Prestes. Inaugurou em todos os seus nucleos o retrato do luctador, diffundiu o manifesto em que elle proclamava a sua identidade de vistas com a sociedade referida, e, cumprindo instrucções d'elle, preparou uma colossal desordem a irromper, simultaneamente, em centenas de logares e no mesmo dia, 5 de julho. Tudo isto é narrado nas informações officiaes."

Depois de transcrever diversos trechos de documentos juntos aos autos, continúa S. Ex:

"Expostos os factos da causa, examinemos o direito applicavel á especie.

A impetrante assevera que a prova deveria ser colhida pela policia, com audiencia da interessada.

A lei em que se apoiou o Governo, ordena que, na primeira phase, as auctoridades exerçam acção prompta e energica, sem figura nenhuma de juizo; depois iniciem processo regular, com audiencia dos interessados, para dissolver a sociedade subversora da ordem e lhe cancellar o registro. Nem precisaria estabelecer norma positiva especial, para assim proceder; bastaria o poder de policia, reconhecido pelo direito de todos os povos cultos e cuja idea nuclear se encontra no velho conceito de Blackstone. sobre a vigilancia que o Estado deve exercer em relação ás actividades individuaes.

A impetrante lança a extranha theoria de ficarem as associações apenas sujeitas á acção do judiciario, livres da interferencia preventiva do Executivo, firmando-se, para isso, no mandamento constitucional que só lhes permite a dissolução compulsoria por sentença judicial.



A. Ozorio

No caso, porem, o Governo não dissolveu a "Alliança", isto é, não fez desaparecer essa sociedade, não a desfez, não a destruiu; fechou, apenas, a titulo provisório, por seis mezes, os seus nucleos, incumbidos da medonha tarefa de espalhar no Brasil o terror e o morticínio, entre janeiro e agosto deste anno, desorganizando, assim, o seu plano de convulsionar o paiz.

O que dispõe a Constituição da Republica muito se assemelha ao que preceitua a Constituição Alleman, anterior ao advento do Nazismo.

Diz essa ultima Constituição:

"Art. 123. Os allemaes têm o direito de se reunir em assembléa, pacificamente e sem armas.

Art. 124. Todo allemão tem o direito de fundar associações ou sociedades, desde que os seus fins não sejam contrarios ás leis penaes. Não pode este direito ser restringido por medidas preventivas.

Art. 130. Os funcionarios são os servidores da Nação inteira e não de um partido. São garantidas aos funcionarios a liberdade de opiniões politicas e a liberdade de associação."

Pois bem, todo o liberalismo do estatuto de Weimar não impediu que, mesmo antes do advento do actual regimen, fosse vedado, como informa Nipperdey, aos membros do Reichswehr (exercito permanente) o participarem de reuniões e serem membros de associações politicas, não sendo permittido aos funcionarios, em geral, fazerem greve.

Portanto, na vigencia de um texto similar ao brasileiro, o commandante Cascardo não poderia ser chefe da "Alliança", fazer ou aconselhar greves; em vez do apoio judiciario, teria a prisão e outra penas mais graves.

Segundo ensina Esmein, tambem em França é prohibida a greve de funcionarios, e, na Inglaterra, nem politica elles podem fazer.

Informa o mesmo escriptor:

"A lei de 1901 é extremamente liberal. Isenta as associações de qualquer auctorização previa. A sua dissolução só por sentença pode ser pronunciada. Basta que respeitem o art. 3, que firma a seguinte regra: "Toda associação que tenha por fim actuar contra a integridade nacional e a forma republicana de governo, é nulla e de nenhum effeito."

Portanto, em França, os tribunaes negariam apoio a associações cujo objectivo consistisse em pleitear a victoria da dictadura proletaria, sobre tudo, mediante a generalização do terror.



*A. V. C. A.*  
*M. J.*

Ao contrario do que affirma a inicial, a policia tem o direito de empregar todos os meios para descobrir os fins occultos das associações, que só merecem acatamento, quando collimam objectivos claros e conhecidos das auctoridades; o simples facto de se ligarem a sociedades estrangeiras, de actividade politica, era considerado crime de alta traição, no dominio da propria Constituição de Weimar.

Somente os não familiarizados com a philosophia juridica podem extranhar as providencias introduzidas pelo legislador ordinario, á margem dos textos fundamentaes. O direito, como a formula que é do equilibrio social, varia com as edades e as circumstancias, adapta-se ao ambiente, evolve de modo que sempre corresponda ao grau de cultura de um povo e ás necessidades da epoca.

A função dos governos não é crear problemas: - é resolvel-os. Entretanto, depois da Grande Guerra, em todos os continentes, decretos imprudentes, audaciosas reformas avolumaram as afflicções dos que produzem, dos que trabalham, dos que concorrem, honesta e sinceramente, para a prosperidade nacional. Os ricos empobreceram e luctam com as maiores difficuldades, e as greves, as insubordinações, em vez de cessar com a alegria da victoria, recrudescem e alastram-se.

O Brasil, é certo, não escapou á regra geral; o Governo, porem, ao reagir contra as tendencias anarchicas, longe de se mostrar precipitado, atrabiliario, procedeu com tal prudencia e longaminidade que os desconhecedores da actividade subterranea, pertinaz e habil, da policia tiveram a impressão de que as auctoridades só tomaram posição contra a desordem e a violencia, tangidas pela opinião publica, que, desanimada, afflicta e profundamente descontente, já procurava, anciosa, o homem providencial, que tanto poderia ser Cincinato como Julio Cesar.

Em tal emergencia, entre nós, como em toda a parte. o direito afeiçoou-se á actualidade, propiciou a medicina para os males presentes: - o estatuto basico de 1934 foi menos individualista que o de 1891, e a obra da segunda constituinte republicana foi completada pela sensata modificação das normas reguladoras do trabalho e pela chamada lei de segurança.

Preparada, pois, a primeira mobilização methodica da desordem, a auctoridade pôde frustral-a, graças aos elementos que o direito vigente lhe fornecia.

Affirma a inicial que a "Alliança" imprimiu a maior publicidade ás suas reuniões, sem revelar intuitos subversivos.